

REGULAMENTO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO DA ESTAR S.A.

ÍNDICE

PREÂMBULO	3
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	3
SEÇÃO I – DEFINIÇÃO DE MERCADO ESTAR	3
SEÇÃO II – SANDBOX CVM	4
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO DO MERCADO ESTAR ADMINISTRADO PELA ESTAR	10
SEÇÃO I – INTRODUÇÃO	10
SEÇÃO II – ATUAÇÃO DA ESTAR NO AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO	11
Subseção I - Obrigações Aplicáveis aos Emissores e Investidores do Ambiente de Negociação	12
Subseção II – Ordens	13
CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE GOVERNANÇA	15
SEÇÃO I – ADMINISTRAÇÃO DA ESTAR DIRETOR-GERAL	15
SEÇÃO II – CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	21
CAPÍTULO V – MERCADO ESTAR	28
SEÇÃO I – ADMINISTRADORA	28
CAPÍTULO VI – GRUPO ESTAR	29
SEÇÃO I – INTRODUÇÃO	29
SEÇÃO II – SALVAGUARDAS E SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES	30
CAPÍTULO VII – REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMISSÃO NO MERCADO ESTAR	31
SEÇÃO I – EMISSORES	31
SEÇÃO II – INVESTIDORES	35
SEÇÃO III – REGRAS GERAIS	36
CAPÍTULO VIII – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO ESTAR	40
CAPÍTULO IX – REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO DOS ATIVOS	40
SEÇÃO I – DAS AUTORIZAÇÕES	40
Subseção I – Da concessão de Autorização	42
Subseção II - Do indeferimento de pedido de Autorização	45
Subseção III - Da manutenção de Autorização	46
Subseção IV - Do cancelamento e da suspensão de Autorização	46
SEÇÃO II – RESTRIÇÕES	48
CAPÍTULO X – ESCRITURAÇÃO, REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS	49
CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES COM ATIVOS	53
SEÇÃO I – PROCESSAMENTO	53

SEÇÃO II – DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	55
SEÇÃO III – DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	55
CAPÍTULO XII – MECANISMOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES	56
CAPÍTULO XIII – INFRAÇÕES À AUTORREGULAÇÃO	57
SEÇÃO I – PROCESSOS SANCIONADORES	57
SEÇÃO II – SANÇÕES	58
SEÇÃO III – RECURSOS AO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	61
CAPÍTULO XIV – MEDIDAS DE EMERGÊNCIA	62
CAPÍTULO XV – CAMPANHAS DE CASHBACK E INCENTIVO PARA INVESTIDORES NO MERCADO ESTAR	63
CAPÍTULO XV – APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO E VIGÊNCIA DESTE REGULAMENTO	64
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS	64

REGULAMENTO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO DA ESTAR S.A.

PREÂMBULO

Este regulamento disciplina:

- (i) o funcionamento do ambiente de negociação administrado pela Estar e outras atividades a ele relacionadas;
- (ii) o tratamento, no Mercado Estar, dos Ativos e Operações, que os tenham por objeto; e
- (iii) a regular atuação da Estar como administradora do Mercado Estar.

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Seção I – Definição de Mercado Estar

Artigo 1º – O Mercado Estar, administrado pela Estar, consiste em um mercado regulamentado de valores mobiliários, da espécie mercado de balcão organizado:

- (i) desenvolvido por meio de sistemas eletrônicos; e
- (ii) destinado à negociação de Operações com valores mobiliários, realizadas por Investidores, que atuam por conta própria.

Artigo 2º – O Mercado Estar atuará, exclusivamente, como sistema centralizado e multilateral de negociação, possibilitando o encontro e a interação de Ordens de compra e de venda de valores mobiliários diretamente entre os Investidores, sem atuação de qualquer intermediário ou participante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

§1º – A Estar e a Instituição de Pagamento não são contrapartes centrais das Operações do Mercado Estar, de forma que:

- (i) no desempenho das suas atividades, não são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo adimplemento ou satisfação dos direitos e obrigações referentes a tais Operações ou das obrigações relativas aos Ativos, previstas

neste Regulamento e respeitado o disposto nas Políticas Estar; e

- (ii) incumbe aos Investidores manter estruturas e processos próprios para gerenciar adequadamente os riscos de crédito e de liquidez das operações que realizem em seu nome;

§2º – A Estar não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Regulamento e nas Políticas Estar por quaisquer dos Emissores e/ou Investidores.

Seção II – Sandbox CVM

Artigo 3º – O Mercado Estar está inserido no Sandbox Regulatório CVM, nos termos da Resolução CVM 29, e sujeita-se à regulamentação e autorregulação (nos termos dos Documentos do Mercado Estar) em vigor.

Artigo 4º – No Sandbox Regulatório CVM, a Estar foi contemplada por meio da Deliberação CVM 877 com autorização temporária para **(a)** constituição e administração de mercados organizados de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, posteriormente revogada pela Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022; e **(b)** prestação de serviço de escrituração de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, em ambos os casos com dispensa de observância de determinados requisitos, até 1º de setembro de 2023, desde que observados determinados limites, condições e salvaguardas, previstos na referida deliberação.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 5º – Palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula, em suas formas no singular e no plural, e de outra forma não definidos neste Regulamento, terão os significados a eles atribuídos a seguir:

“Aprovação” significa a aprovação dada pelo Sistema de Mercado Estar ao final do procedimento de verificação da adequação de uma operação, de ingresso de ativo ou de informação aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, em conformidade com as Políticas Estar.

“Ativo” significa os valores mobiliários negociados no âmbito do Mercado Estar, objeto de tokenização, por meio do Protocolo de *Blockchain*, emitidos por:

- (1) Veículos de Investimento que, cumulativamente:
- (i) tenham como ativo subjacente participação societária em **Startups**: (a) elegíveis a captações via **equity crowdfunding** (**crowdfunding** de investimentos), nos termos da Resolução CVM 88; ou (b) que tenham realizado captações via **equity crowdfunding** (**crowdfunding** de investimentos) antes da entrada em vigor da Resolução CVM 88, desde que respeitadas as normas vigentes à época; e
 - (ii) invistam em **Startups** que tenham realizado suas ofertas públicas por meio da Plataforma de **Crowdfunding** SMU ou outras plataformas eletrônicas de investimento participativo devidamente autorizadas a operar pela CVM;
- (2) **Startups** que tenham realizado captações via **equity crowdfunding** (**crowdfunding** de investimentos): (a) nos termos da Resolução CVM 88, por meio da Plataforma de **Crowdfunding** SMU ou outras plataformas eletrônicas de investimento participativo devidamente autorizadas a operar pela CVM; ou (b) antes da entrada em vigor da Resolução CVM 88, desde que respeitadas as normas vigentes à época.

"Autoridade Fiscalizadora" significa qualquer autoridade, de âmbito administrativo ou judicial, competente para julgar, fiscalizar e aplicar a legislação pertinente.

"Autorização" significa a autorização para utilizar o Mercado Estar, através do Sistema de Mercado Estar, concedida pelo Diretor-Geral a Emissor ou Investidor que atenda aos requisitos legais, regulamentares vigentes e/ou de Autorregulação.

"Baixa de Registro" significa a baixa das informações sobre Ativo do Sistema de Mercado Estar.

"Brasil" significa a República Federativa do Brasil.

"CIC" significa, em relação às **Startups**, cada Contrato de Investimento Coletivo ofertado e distribuído publicamente com dispensa automática do registro da oferta e do emissor, nos termos da Resolução CVM 88.

"CNPJ" significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

"Código de Processo Civil" significa a Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

“Conselho de Autorregulação” significa o conselho de autorregulação da Estar.

“Conta” significa a conta disponibilizada pela Estar para cada Investidor.

“Conta de Liquidação” significa a conta mantida por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não seja instituição financeira bancária ou caixa econômica, destinada ao registro, em moeda nacional, das disponibilidades nele mantidas e das movimentações no STR (Sistema de Transferência de Reservas).

“Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração” significa o contrato de prestação de serviços de escrituração, (i) a ser celebrado entre o Escriturador e o Emissor para escrituração dos Ativos e/ou; (ii) a ser celebrado entre o Escriturador e a **Startup** para escrituração das participações societárias (**captable**) das **Startups**, cuja contratação se dará por meio da celebração do respectivo instrumento.

“Coordenador” significa o Coordenador do Conselho de Autorregulação da Estar.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Decreto-Lei 73/1966” significa o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme alterado.

“Deliberação CVM 877” significa a Deliberação CVM nº 877, de 27 de dezembro de 2021, conforme alterada.

“Dia(s)-Útil(eis)” significa qualquer dia, exceção feita aos sábados, domingos e feriados declarados nacionais no Brasil e no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Diretor-Geral” significa o Diretor-Geral da Estar.

“Diretoria” significa a diretoria da Estar.

“Documentos do Mercado Estar” significa este Regulamento, os regimentos e manuais internos da Estar e às Políticas Estar.

“Emissor” significa o emissor de Ativo, detentor de Autorização.

“Escriturador” significa (i) a SMU; ou (ii) qualquer outra pessoa jurídica, que seja

autorizada pela CVM a prestar serviços de escrituração, que venha a ser contratada pela Estar para prestar serviços de escrituração, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

"Estar" significa: (i) a Estar. S.A., sociedade por ações, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 101, conjunto 125, Consolação, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ sob o nº 49.874.080/0001-01. A Estar é a entidade responsável pela administração do Mercado Estar e da Plataforma de **Crowdfunding** SMU, nos termos deste Regulamento.

"Estorno" significa a anulação de Operação Aprovada.

"Grupo" significa a Estar, a Plataforma de **Crowdfunding** SMU, o Mercado Estar, as SPEs, o Escriturador, caso a atividade de escrituração seja realizada pela Estar, e outras sociedades sob controle comum.

"Instituição de Pagamento" significa: (i) a Lugu Instituição de Pagamento S.A., instituição de pagamento, inscrita no CNPJ 15.111.975/0001-64 devidamente autorizada pelo Banco Central, titular de Conta de Liquidação junto ao Banco Central do Brasil, credenciado junto à Estar para prestar serviços de Liquidação Financeira, nos termos estabelecidos neste Regulamento; ou (ii) qualquer outra pessoa jurídica que venha a ser contratada pela Estar para prestar serviços de Liquidação Financeira, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

"Investidores" significa usuários devidamente cadastrados e habilitados a: (i) operar no Mercado Estar, após a obtenção de Autorização; e (ii) contratar serviços prestados pelo Grupo Estar e/ou pela Instituição de Pagamento relacionados com qualquer Operação do Mercado Estar.

"Lançamento" significa a inserção de dados cadastrais de Autorizações ou dados referentes à Ordens ou às Operações, conforme aplicável, no Sistema do Mercado Estar efetuada por Emissor ou Investidor, conforme aplicável.

"Lei nº 6.385/76" significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"Lei nº 7.492/86" significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada.

"Lei nº 9.613/98" significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.

"Liquidação" significa o processo de extinção de obrigação através de seu cumprimento.

“Listagem” significa o ato através do qual um Emissor realiza a listagem de um Ativo no Mercado Estar, após a obtenção de Autorização. Estão contemplados nesta definição, termos decorrentes de Listagem, como “Listados” ou “Listar”.

“Liquidação Financeira” significa o pagamento de obrigação pecuniária mediante entrega de quantia certa, em moeda corrente nacional, acordada entre os próprios Investidores no Mercado Estar, a ser processada em contas de pagamento dos Investidores, exclusivamente por meio da Instituição de Pagamento, observado o prazo de disponibilidade previsto no Artigo 82 deste Regulamento.

“Mercado Estar” significa o mercado de negociação eletrônica e ambiente de mercado de balcão organizado operacionalizado pela Estar por meio do Sistema do Mercado Estar.

“Ofício” significa o documento emitido aos Emissores e/ou Investidores, dentro de suas respectivas áreas de atuação, para conferir publicidade à (i) divulgação de informações relativas ao Mercado Estar; e/ou (ii) alterações a este Regulamento, mediante aprovação da CVM.

“Operação” é a operação com Ativo realizada no Mercado Estar.

“Operação Aprovada” significa a operação com Ativo realizada no Mercado Estar e registrada no Sistema de Mercado Estar, validada no processo de Aprovação.

“Operação do Mercado Estar” significa a operação com Ativo realizada no Mercado Estar e registrada no Sistema de Mercado Estar, validada no processo de Aprovação.

“Ordem” significa o ato através do qual um Investidor efetua diretamente uma ordem de compra ou de venda de um ou mais Ativos, em seu próprio nome, no âmbito do Sistema do Mercado Estar.

“Plataforma de **Crowdfunding** SMU” significa a plataforma eletrônica de investimento participativo da SMU, registrada na CVM, nos termos da Resolução CVM 88.

“Política de PLDFT” significa a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo da Estar.

“Políticas Estar” significa o conjunto de políticas e regimentos internos da Estar, aprovadas pelo Conselho de Autorregulação.

“Processo Sancionador” significa o procedimento administrativo instaurado pelo Diretor-Geral destinado a julgar as infrações apuradas.

“Protocolo de **Blockchain**” significa o protocolo de **blockchain** escolhido para realizar a atividade de tokenização dos Ativos, que deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) ser descentralizado; e (b) ter código aberto (*open source*).

“Registro” significa o registro de informações cadastrais, no Sistema de Mercado Estar, sobre Ativo.

“Regulamento” significa este regulamento, conforme alterado.

“Regulamento Processual Estar” significa o Regulamento Processual da Estar, conforme alterado.

“Resolução CVM 29” significa a Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

“Resolução CVM 31” significa a Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, conforme alterada.

“Resolução CVM 33” significa a Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, conforme alterada.

“Resolução CVM 88” significa a Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022, conforme alterada.

“Resolução CVM 135” significa a Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022, conforme alterada.

“Sandbox Regulatório CVM” significa o 1º Processo de Admissão do Sandbox Regulatório da CVM, consistente no ambiente regulatório experimental, em que as pessoas jurídicas participantes puderam receber autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores em atividades no mercado de valores mobiliários regulamentadas pela CVM.

“Sistema do Mercado Estar” significa o sistema operacionalizado pela Estar, no Mercado Estar, destinado ao registro de Ativo(s), de Ordem(ns) e de Operação(ões) no âmbito do Mercado Estar.

“SMU” significa a Start Me Up Crowdfunding Sistemas Para Investimento Colaborativo LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Angelica, nº 2529, 3º andar, Consolação, CEP 01227-200, inscrita no CNPJ sob o nº 17.605.805/0001-61.

“SPE” significa cada sociedade de propósito específico, controlada pelo Grupo Estar, cujo objeto é o investimento em Ativos, observado que cada SPE não poderá investir em Ativos de mais de um Emissor.

“Startup” significa uma sociedade empresária constituída no Brasil e registrada no registro público competente, com receita bruta anual que não exceda a quantia prevista e apurada conforme disposições da Resolução CVM 88 e que não seja registrada como emissor de valores mobiliários na CVM.

“Veículos de Investimento” significa: (i) a sociedade em conta de participação, com as seguintes características: (a) seu sócio ostensivo integre o Grupo Estar ou sociedade integrante de outras plataformas eletrônicas de investimento participativo devidamente registradas na CVM; (b) seus sócios participantes sejam Investidores, cujos investimentos observem o disposto na Resolução CVM 88; e (c) seu ativo subjacente consista em participação societária em **Startups** elegíveis a captações via **equity crowdfunding (crowdfunding** de investimentos), nos termos da Resolução CVM 88; ou (ii) outra estrutura contratual e/ou societária que cumpra as mesmas finalidades da sociedade em conta de participação, organizada para formalizar o investimento em **Startups**, por meio de sindicato de investimento participativo.

§1º –Palavras ou expressões usuais dos mercados financeiro e de capitais, além daquelas de natureza jurídico-regulatória, econômica, contábil e qualquer outra natureza, empregados neste Regulamento e não definidos no Artigo 5º acima, têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

§2º –Palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula, em suas formas no singular e no plural, e de outra forma não definidos neste Regulamento, terão os significados a eles atribuídos no Glossário Estar, disponível no website da Sociedade.

CAPÍTULO III – AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO DO MERCADO ESTAR ADMINISTRADO PELA ESTAR

Seção I – Introdução

Artigo 6º – O ambiente de negociação administrado pela Estar disciplinado pelo presente Regulamento compreende operações realizadas no Mercado Estar, estruturado por meio de sistema centralizado e multilateral de negociação.

Parágrafo Único – A Estar, a SMU e/ou sociedade que nelas invistam, sujeitas ou não a controle comum, podem se Listar como emissora nos mercados por administrados pela Estar, bem como admitir à negociação valores mobiliários de sua emissão nesses mercados, nos termos da Seção VII da Resolução CVM 135.

Artigo 7º – A Estar não atuará como contraparte central de qualquer operação realizada no Mercado Estar, tampouco terá como contraparte qualquer formador de mercado, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo único – Não será admitido o registro de operações realizadas previamente fora do Mercado Estar.

Artigo 8º – Uma vez admitido a participar do Mercado Estar, a Estar fornecerá a cada Investidor seus respectivos *login* e senha para acesso ao Mercado Estar, de forma que, no Mercado Estar, são vedadas quaisquer operações por conta e ordem de terceiros.

Artigo 9º – Caso venha a divulgar, ou permitir a divulgação, sob qualquer forma, de seu *login* e senha a qualquer terceiro, o Investidor responsabilizar-se-á, integralmente, por:

- (i) todas e quaisquer Ordens colocadas e/ou Operações realizadas por tal terceiro em nome do Investidor, sendo o Investidor, inclusive, responsável;
- (ii) perda ou alienação indevida de Ativos;
- (iii) liquidação dos negócios realizados.

Seção II – Atuação da Estar no Ambiente de Negociação

Artigo 10 – O ambiente de negociação promove o encontro e a interação de Ordens de compra e de venda de Ativos, de acordo com as regras descritas neste Regulamento.

Artigo 11 – Por meio de seu ambiente de negociação, a Estar estabelece mecanismos que buscam:

- (i) a adequada e eficiente formação de preço dos Ativos;

- (ii) a ampla disseminação de informações sobre as Ordens registradas no livro central de Ordens e sobre as operações realizadas, por meio da distribuição de *market data* (dados de mercado);
- (iii) o funcionamento íntegro e hígido do Mercado Estar;
- (iv) o monitoramento da atuação dos Emissores e Investidores no Mercado Estar;
- (v) a continuidade de negócios em caso de falhas sistêmicas, visto que o Sistema do Mercado Estar é todo realizado por computação em nuvem e realiza o *back up* de suas informações em diferentes provedores desse tipo de tecnologia, através de criptografia para os dados em repouso ou em trânsito com acesso feito via *firewall*, com *back ups* diários e redundância de servidores.

Artigo 12 – A Estar pode firmar contratos, convênios ou estabelecer outros vínculos contratuais para o cumprimento das obrigações decorrentes de seu ambiente de negociação, sendo que, nesses casos serão mantidas todas as obrigações e responsabilidades da Estar, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 13 – As regras deste regulamento e das Políticas Estar aplicam-se a quaisquer atividades desenvolvidas ou serviços prestados pela Estar por meio do ambiente de negociação, inclusive por solicitação de terceiros, observada a legislação e regulamentação em vigor e, caso aplicável, as condições específicas estabelecidas para cada uma dessas atividades ou prestação de serviços, nos respectivos anúncios, editais ou documentos equivalentes.

Subseção I - Obrigações Aplicáveis aos Emissores e Investidores do Ambiente de Negociação

Artigo 14 – É vedado a qualquer Emissor e Investidor, sob qualquer forma, nos termos da legislação e das normas em vigor:

- (i) criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de Ativos em decorrência de Operações pelas quais Investidores, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de Ordens;

- (ii) manipular preços, utilizando qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de Ativo, induzindo, terceiros à sua compra e venda;
- (iii) utilizar ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes de uma Operação, para os Investidores;
- (iv) veicular ou contribuir para a disseminação de quaisquer informações ou notícias inverídicas ou imprecisas que possam impactar a formação do preço de Ativo;
- (v) utilizar prática não equitativa que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, em um tratamento para qualquer das partes de uma Operação que a coloque em indevida posição de desequilíbrio ou desvantagem em face dos demais Investidores da Operação;
- (vi) inserir Ordens no sistema de negociação visando o posterior cancelamento ou modificação de tais Ordens com o objetivo de evitar o seu fechamento;
- (vii) causar sobrecarga ou latência nos sistemas do ambiente de negociação;
- (viii) interferir no regular desenvolvimento das sessões de negociação;
- (ix) realizar uma Operação por preço que, de maneira não justificável, difira significativamente da cotação de determinado Ativo;
- (x) prejudicar o funcionamento hígido e íntegro do ambiente de negociação e do Mercado Estar;
- (xi) contribuir para que qualquer outro Emissor e/ou Investidor descumpra qualquer dispositivo da legislação, da regulamentação e/ou da Autorregulação aplicáveis, ou o disposto neste Regulamento.

Subseção II – Ordens

Artigo 15 – Durante a sessão de negociação, as Ordens de Ativos são registradas no livro central de Ordens, obedecidas as disposições contidas neste Regulamento.

Artigo 16 – As Ordens enviadas ao ambiente de negociação são submetidas às regras e aos procedimentos de validação, conforme previsto nos parágrafos a seguir.

§1º – Para criar uma Ordem de compra, o Investidor deverá possuir o montante correspondente à moeda eletrônica previamente depositado em sua conta de pagamento (*wallet*), ressalvado que este montante não poderá estar bloqueado por investimentos anteriores ou sujeito a qualquer outro tipo de constrição.

§2º – Após a confirmação da existência dos recursos na conta de pagamento (*wallet*) a Ordem de compra será criada e o respectivo saldo será bloqueado em sua conta de pagamento (*wallet*) até que a Ordem seja executada, hipótese em que os recursos serão transferidos para a Conta do Emissor ou cancelada pelo Investidor, hipótese em que os recursos voltarão a ficar disponíveis para o Investidor.

§3º – Para criar uma Ordem de venda, o Investidor deverá possuir em sua conta de pagamento (*wallet*), através da *blockchain*, os **tokens** necessários para alienação, ressalvado que estes **tokens** não poderão estar bloqueados por investimentos anteriores.

§4º – Após a confirmação da titularidade do(s) token(s) que está(ão) sendo vendido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transferido(s) para a *wallet* do novo Investidor e o montante correspondente a moeda eletrônica será depositada ao Investidor alienante, nos termos previstos no Capítulo XI deste Regulamento.

§5º – O Registro no livro central de Ordens é efetivado somente após a sua validação.

Artigo 17 – Caso um Investidor necessite realizar a modificação de uma Ordem no Mercado Estar, a mesma será considerada como Registro de uma nova Ordem, inclusive para os efeitos de sua ordenação cronológica no livro central de Ordens, exceto se disposto em sentido contrário neste Regulamento, ocorrendo o cancelamento da Ordem proferida inicialmente para o Lançamento da nova Ordem com as modificações solicitadas.

Artigo 18 – A Ordens registrada no livro central de Ordens deve indicar, no mínimo:

- (i) o código de negociação do Ativo a que se refere;
- (ii) o preço ou a informação de que a Ordens deve ser executada ao preço de mercado;

- (iii) se é uma Ordens de compra ou de venda;
- (iv) a quantidade do Ativo objeto da Ordens, respeitados os lotes-padrão estabelecidos pela Estar;
- (v) as características e o prazo de validade da Ordens, caso aplicáveis, obedecidos os limites e procedimentos estabelecidos no manual de procedimentos operacionais de negociação da Estar e na legislação e na regulamentação em vigor.

Artigo 19 – As Ordens registradas no livro central de Ordens podem ser canceladas, desde que ainda estejam em aberto, ou modificadas pelo Investidor ou pela Estar, conforme estabelecido neste Regulamento.

§1º – O cancelamento ou modificação de Ordens pela Estar, conforme aplicável, poderá ocorrer:

- (i) mediante falha operacional ou erro técnico constatado pela Estar;
- (ii) caso seja identificada fraude ou indício de fraude na Ordem ou na Listagem de um Ativo;
- (iii) caso seja identificada violação ou indício de violação da Política de PLDFT, nos termos previsto na referida política.

§2º – O cancelamento de Ordens é solicitado no mercado de negociação pelo Investidor que a realizou, sendo que as Ordens poderão ser canceladas em até **(i)** 30 (trinta) minutos após seu Lançamento, observado o disposto no Capítulo VI do Manual de Negociação, nos casos que sejam solicitadas pelos Investidores; **(ii)** 30 (trinta) minutos após a constatação das hipóteses previstas no parágrafo primeiro acima, nos casos de cancelamento de Ordens pela Estar.

CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I – Administração da Estar | Diretor-Geral

Artigo 20 – A administração da Estar é exercida por 1 (um) Diretor-Geral, eleito pelos acionistas da Estar, com mandato por prazo de 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único – O programa de trabalho da administração da Estar e orçamento da administração serão aprovados pelos acionistas da Estar.

Artigo 21 – O Diretor-Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Regulamento, por meio de Ofício que, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Regulamento.

Artigo 22 – O Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições, fornecerá quaisquer informações, inclusive sigilosas, que lhe sejam formalmente requisitadas pelos órgãos reguladores, no exercício da sua competência, ou pelo Poder Judiciário, relativas:

- (i) às posições de Ativos de Investidores, informadas no Sistema de Mercado Estar;
- (ii) às Operações do Mercado Estar; e
- (iii) às Liquidações Financeiras.

Artigo 23 – Ao Diretor-Geral, que deverá compor o quadro de acionistas diretos ou indiretos da Estar, serão atribuídas as seguintes responsabilidades e funções:

- (i) conceder Autorizações, assim como suspendê-las ou cancelá-las, exceto quando se tratar de medida decorrente de imposição de penalidades pelo Conselho de Autorregulação;
- (ii) admitir, suspender ou excluir qualquer Ativo no Mercado Estar;
- (iii) definir o horário de funcionamento do Sistema do Mercado Estar;
- (iv) suspender ou prorrogar o funcionamento do Sistema do Mercado Estar, total ou parcialmente, por prazo determinado ou indeterminado, sendo que o Diretor-Geral deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de quaisquer um dos casos;
- (v) divulgar as taxas, emolumentos e demais custos a serem cobrados dos Emissores e dos Investidores;
- (vi) tomar medidas e adotar procedimentos para coibir a realização de

operações que possam consubstanciar práticas não equitativas de mercado ou configurar infrações a normas legais, regulamentares e/ou aos Documentos do Mercado Estar, cujo cumprimento incumba à Estar fiscalizar, dentre elas, a aplicação das penalidades estabelecidas Regulamento;

- (vii) deliberar, observadas as competências estabelecidas no estatuto social da Estar, sobre as omissões eventualmente verificadas neste Regulamento e nas Políticas Estar;
- (viii) processar e julgar, em sede de primeira instância, todos e quaisquer processos instaurados contra os Emissores e/ou Investidores em virtude de infração e/ou não observância deste Regulamento e/ou de qualquer Política Estar, sendo que, nas hipóteses em que o Diretor-Geral estiver impedido de exercer suas funções, caberá aos membros do Conselho de Autorregulação, em conjunto, exercer a competência prevista neste inciso;
- (ix) analisar pedidos de prorrogação de prazo dos inquéritos internos;
- (x) promover, sem prejuízo das atividades realizadas pelo Conselho de Autorregulação, o acompanhamento em tempo real e a fiscalização das Operações realizadas no Mercado Estar, em conformidade com a legislação aplicável e com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, podendo adotar as seguintes medidas, que deverão ser comunicadas para a CVM, caso promovidas, e poderão ser comunicadas aos demais órgãos reguladores competentes e aos Emissores e/ou Investidores envolvidos no tocante às Ordens e Operações realizadas no Mercado Estar:
 - a. recusar Ordens que se mostre discrepante em relação aos padrões de operações similares, observados o disposto neste Regulamento;
 - b. impedir a realização de Operação, quando existir indício de que possa configurar infração a norma legal ou regulamentar; e
 - c. realizar o Estorno de Operação, desde que ainda não liquidada, ou suspender a sua liquidação, caso haja indício de que possa configurar infração a norma legal ou regulamentar.
- (xi) analisar as reclamações efetuadas quanto ao funcionamento do Mercado Estar, conforme relatórios preparados pela área jurídica, de compliance ou de operações, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de

seu recebimento;

- (xii) suspender ou solicitar à Instituição de Pagamento que suspenda a Liquidação, quando diante de situações que possam configurar infrações a normas legais, regulamentares e/ou dos Documentos do Mercado Estar, conforme aplicável;
- (xiii) informar imediatamente ao Conselho de Autorregulação os fatos de que venha a ter conhecimento que possam constituir infração às normas legais, regulamentares e/ou dos Documentos do Mercado Estar, conforme aplicável;
- (xiv) determinar, cautelarmente, sem prejuízo das atribuições específicas do Conselho de Autorregulação, a suspensão das atividades dos Emissores e/ou dos Investidores, nos casos previstos neste Regulamento ou em hipótese de aparente violação deste Regulamento e/ou de qualquer Documento do Mercado Estar;
- (xv) comunicar a suspensão dos Emissores e/ou Investidores ao Conselho de Autorregulação e à CVM, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da respectiva data de suspensão;
- (xvi) divulgar, de forma ampla e prévia, em sua página na rede mundial de computadores: (a) as contribuições periódicas a serem pagas pelos Emissores e dos Investidores, conforme aplicável, incluindo taxas de execução de Ordem e a taxa da Instituição de Pagamento, observado o disposto na Política de Preços; e (b) os emolumentos, comissões e quaisquer outros custos a serem cobrados pelos serviços decorrentes do cumprimento das atribuições funcionais, operacionais, normativas e fiscalizadoras do Mercado Estar;
- (xvii) quando solicitado, encaminhar à CVM as informações relativas às operações com Ativos, no prazo, forma e detalhamento especificados, inclusive com a especificação dos Investidores e do Emissor, se aplicável;
- (xviii) assegurar que o programa de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo previsto na Política de PLDFT receba suporte de implementação e cumprimento adequado, bem como supervisionar e fiscalizar as regras relativas de admissão e permanência dos Emissores e

Investidores na plataforma relacionadas às obrigações previstas na Política de PLDFT;

- (xix) comunicar situações e operações que possam constituir sérios indícios de violação à Política de PDLFT, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação ou proposta realizada, ou mesmo da situação atípica detectada ou deliberada pelo Diretor-Geral, como uma suspeição a ser comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- (xx) tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações sobre Operações realizadas no Mercado Estar, obtidas no exercício de suas atribuições;
- (xxi) efetivar as penalidades determinadas após trânsito em julgado de Processos Sancionadores;
- (xxii) informar imediatamente à CVM a ocorrência de eventos que afetem o funcionamento regular do Mercado Estar;
- (xxiii) cooperar com o Conselho de Autorregulação na prestação de toda e qualquer informação e/ou disponibilização de todo e qualquer documento que venha a ser solicitado pela CVM e/ou qualquer outra Autoridade Fiscalizadora;
- (xxiv) tomar medidas e adotar procedimentos visando coibir a realização de Operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
- (xxv) implementar as políticas, normas e controles internos referidos neste Regulamento, demais Documentos do Mercado Estar e nas resoluções da CVM, relacionadas às suas competências, supervisionando sua observância;
- (xxvi) executar o plano de trabalho anual e as determinações do Conselho de Autorregulação;
- (xxvii) elaborar e submeter ao conselho de autorregulação: (a) propostas orçamentárias do Mercado Estar; (b) proposta de plano de trabalho anual

para o exercício subsequente previamente apresentada à CVM; (c) relatórios mensais descritivos das atividades de supervisão; e (d) relatório anual de prestação de contas das atividades realizadas pelo Diretor-Geral;

- (xxviii) enviar à CVM imediatamente, informação sobre a ocorrência, ou indícios de ocorrência, de infração grave às normas da CVM, bem como outras que sejam requeridas pela CVM;
- (xxix) exercer as atividades de autorregulação previstas nos incisos I a III do art. 47 da Resolução CVM 135, em conjunto com o Conselho de Autorregulação;
- (xxx) acompanhar o cumprimento, pelos Investidores e Emissores, das obrigações a eles impostas nas normas editadas pela Estar, caso essa atividade tenha sido atribuída ao Diretor-Geral;
- (xxxi) detectar eventuais descumprimentos pelos Investidores e Emissores que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares, em conjunto com o Conselho de Autorregulação;
- (xxxii) identificar condições anormais de negociação ou de registro de operações, em conjunto com o Conselho de Autorregulação;
- (xxxiii) identificar comportamentos que possam pôr em risco o funcionamento eficiente e regular, a transparência e a credibilidade do mercado organizado, em conjunto com o Conselho de Autorregulação;
- (xxxiv) apontar deficiências no cumprimento de normas legais e regulamentares verificadas pelos Investidores e/ou Emissores no âmbito do Mercado Estar, em conjunto com o Conselho de Autorregulação; e
- (xxxv) considerar, quando cabível, as recomendações e princípios formulados pelo Comitê sobre Pagamentos e Infraestruturas de Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (OICV-IOSCO).

Parágrafo Único – O Estorno e a suspensão a que se refere o inciso “x” deverão ser comunicados (i) ao Conselho de Autorregulação para a adoção das medidas cabíveis de sua competência; (ii) à CVM, para ciência.

Artigo 24 – O Diretor-Geral poderá prestar a qualquer integrante do Conselho de Autorregulação informações não divulgadas ao público relativas a Operações realizadas no Mercado Estar quando necessárias para julgamento de recursos, apuração de possíveis infrações envolvendo Emissores e/ou Investidores no âmbito do Conselho de Autorregulação e/ou se assim solicitado pela CVM e/ou qualquer outra Autoridade Fiscalizadora.

Artigo 25 – No exercício de suas atribuições, o Diretor-Geral poderá contar com a colaboração de outros órgãos e funcionários da Estar, desde que não seja identificado qualquer conflito de interesses, potencial ou efetivo. Não obstante o acima, o Diretor-Geral responderá pessoalmente perante o mercado, a CVM e/ou quaisquer outras Autoridades Fiscalizadoras em relação a qualquer infração e/ou desvio de suas responsabilidades e funções.

Seção II – Conselho de Autorregulação

Artigo 26 – O Conselho de Autorregulação, sob a responsabilidade de seu Coordenador, tem a função de:

- (i) exercer primariamente a fiscalização e a supervisão dos Emissores e/ou Investidores que atuem no Mercado Estar e das Operações que nele realizem;
- (ii) aplicar penalidades em segunda instância decorrentes do descumprimento das normas previstas neste Regulamento, nas Políticas Estar ou de órgãos reguladores das atividades desempenhadas pelos Emissores, Investidores ou pela Estar.

Artigo 27 – O Conselho de Autorregulação é formado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pelos acionistas da Estar, com notório conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais, mandato por prazo de 1 (um) ano, permitida a reeleição, observado que 2/3 (dois terços) dos membros eleitos serão conselheiros independentes.

§1º – As decisões do Conselho de Autorregulação serão tomadas por maioria simples dos presentes à respectiva reunião.

§2º – Para fins do disposto acima, serão considerados conselheiros independentes aqueles que não mantenham vínculo com:

- (i) a Estar, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto;
- (ii) administrador da Estar, sua controladora direta ou indireta, ou controlada;
- (iii) Investidor;
- (iv) Emissor; e/ou
- (v) Acionista detentor de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da Estar.

§3º – Por vínculo com as pessoas mencionadas no §2º deste Artigo, entende-se:

- (i) relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo, que esteja em curso ou tenha sido extinta em prazo inferior a 1 (um) ano contado da respectiva posse do membro, observado que não se considera vínculo a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente;
- (ii) participação, direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital total ou do capital votante; e/ou
- (iii) ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

Artigo 28 – Dentre os conselheiros independentes do Conselho de Autorregulação, será eleito o Coordenador do Conselho de Autorregulação, com mandato por prazo de 1 (um) ano, a quem competirá:

- (i) conduzir, coordenar e supervisionar os trabalhos executados pelo Conselho de Autorregulação;
- (ii) proferir o voto de minerva em caso de empate em decisões tomadas no âmbito do Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Único – O Coordenador do Conselho de Autorregulação deverá se abster de proferir votos em relação a qualquer matéria submetida à análise deste órgão, exceto em caso de empate, hipótese em que deverá proferir o voto de minerva.

Artigo 29 – Ao Conselho de Autorregulação, em que fica expressamente vedada a participação do Diretor-Geral, serão atribuídas as seguintes responsabilidades e funções:

- (i) fiscalizar as Operações do Mercado Estar, com o intuito de detectar infrações às normas legais e regulamentares;
- (ii) fiscalizar, direta e amplamente, a atuação e atividades dos Emissores e Investidores no Mercado Estar, assim como a aderência do funcionamento do Mercado Estar às normas legais, regulamentares e dos Documentos do Mercado Estar aplicáveis, ainda que a responsabilidade pelo seu cumprimento seja imputável à Estar, podendo em ambos os casos apontar deficiências, acompanhar os programas e as medidas adotadas para saná-las;
- (iii) fiscalizar a regularidade dos procedimentos internos adotados pelo Escriturador, mediante inspeções periódicas nos seus sistemas, livros e registros, inclusive contábeis;
- (iv) fiscalizar o atendimento do disposto neste Regulamento pelos Emissores e pelos Investidores, mediante inspeções periódicas;
- (v) fiscalizar e supervisionar o acompanhamento e cumprimento, por parte da Estar, de suas obrigações de fiscalização e supervisão de Emissores e de Investidores;
- (vi) processar e julgar, em sede de segunda e instância final, recursos interpostos por Emissores e/ou Investidores, conforme aplicável, contra decisões proferidas pelo Diretor-Geral no âmbito de processos instaurados contra os Emissores e/ou Investidores em virtude da infração e/ou não observância deste Regulamento e/ou de qualquer Política Estar;
- (vii) cumprir as metas pactuadas em conjunto com a CVM e os orçamentos anuais estipulados pela administração da Estar, que deverão ter como objetivo seu pleno funcionamento e recursos suficientes para a execução

de suas atividades;

- (viii) tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações sobre Operações realizadas no Mercado Estar, obtidas no exercício de suas atribuições;
- (ix) aprovar as regras relativas ao funcionamento geral do Mercado Estar, seus regulamentos, inclusive este Regulamento, bem como as regras relativas à admissão, suspensão e exclusão de Emissores ou Investidores;
- (x) aprovar as regras relativas à admissão à negociação, suspensão e exclusão de Ativos e respectivos Emissores, quando for o caso;
- (xi) sem prejuízo da competência delegada ao Diretor-Geral, determinar o recesso, total ou parcial, do Mercado Estar;
- (xii) estabelecer as hipóteses, prazos e efeitos da interposição de recursos ao Conselho de Autorregulação, nos termos da Seção III do Capítulo XIII;
- (xiii) examinar todos e quaisquer relatórios internos preparados pela Estar no âmbito de suas atividades e deliberar sobre as providências necessárias por força de seu conteúdo, incluindo o relatório a ser elaborado pelos administradores da Estar contendo a proposta orçamentária para o exercício subsequente;
- (xiv) verificar o cumprimento da legislação e regulamentação pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional e ao mercado de valores mobiliários, assim como das normas de sigilo bancário, pelos órgãos e empregados da Estar, na execução dos serviços prestados;
- (xv) informar à CVM ou a outro órgão regulador ou autoridade pública, conforme o caso, o andamento e o resultado das análises, investigações e auditorias em curso e dos Processos Sancionadores;
- (xvi) tomar conhecimento das reclamações e denúncias apresentadas quanto ao funcionamento do Mercado Estar, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento;
- (xvii) aplicar penalidades aos Emissores e/ou Investidores e seus

- administradores, nos termos deste Regulamento;
- (xviii) supervisionar e cobrar o cumprimento das penalidades aplicadas pela Diretoria aos Emissores e/ou Investidores e seus administradores;
 - (xix) supervisionar os Lançamentos efetuados no Sistema do Mercado Estar;
 - (xx) exigir dos Emissores e dos Investidores as informações necessárias ao exercício de sua competência de fiscalização e supervisão;
 - (xxi) elaborar plano de continuidade de negócios apto a assegurar o funcionamento do Mercado Estar em situações de ruptura ou de emergência;
 - (xxii) garantir a aplicabilidade dos controles e procedimentos relacionados à Política de PLDFT, bem como divulgar aos funcionários, empregados, colaboradores, diretores e/ou qualquer outra pessoa que mantenha vínculo profissional com a Estar, as normas legais e infralegais sobre o tema, incluindo os Documentos do Mercado Estar, além dos procedimentos e controles internos aplicáveis, garantindo que todos os colaboradores da Estar (conforme definidos na Política de PLDFT) recebam informações relevantes sobre os assuntos tratados na Política de PLDFT;
 - (xxiii) exercer as atividades de autorregulação previstas nos incisos I a III do art. 47 da Resolução CVM 135, em conjunto com o Diretor-Geral;
 - (xxiv) acompanhar o cumprimento, pelos Investidores e Emissores, das obrigações a eles impostas nas normas editadas pela Estar, caso essa atividade tenha sido atribuída ao Conselho de Autorregulação;
 - (xxv) detectar eventuais descumprimentos pelos Investidores e Emissores que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares, em conjunto com o Diretor-Geral;
 - (xxvi) identificar condições anormais de negociação ou de registro de operações, em conjunto com o Diretor-Geral;
 - (xxvii) identificar comportamentos que possam pôr em risco o funcionamento eficiente e regular, a transparência e a credibilidade do mercado

organizado, em conjunto com o Diretor-Geral;

- (xxviii) apontar deficiências no cumprimento de normas legais e regulamentares verificadas pelos Investidores e/ou Emissores no âmbito do Mercado Estar, em conjunto com o Diretor-Geral; e
- (xxix) considerar, quando cabível, as recomendações e princípios formulados pelo Comitê sobre Pagamentos e Infraestruturas de Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (OICV-IOSCO).

§1º – As providências a que se refere o item (viii) acima compreendem: **(a)** definição clara e precisa de práticas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da entidade administradora; **(b)** preservação de informações por todos os seus integrantes, inclusive quanto ao planejamento das atividades do Conselho de Autorregulação, relatórios delas decorrentes e processos instaurados, proibindo a transferência de tais informações a pessoas não autorizadas ou que possam vir a utilizá-las indevidamente; e **(c)** exigência de que tal obrigação de sigilo seja cumprido por toda e qualquer pessoa, inclusive, partes relacionadas, prestadores de serviço e/ou quaisquer outros terceiros que venham a ter acesso a informações sigilosas.

§2º – Os documentos de que trata os incisos (ix) devem ser enviados à CVM no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após sua aprovação, acompanhados, se for o caso, da justificativa para a rejeição da proposta apresentada pelo Conselho de Autorregulação.

Artigo 30 – Como forma de assegurar o pleno funcionamento do Conselho de Autorregulação, ser-lhe-ão conferidos:

- (i) autonomia funcional em relação à Diretoria da Estar e demais órgãos de apoio à administração;
- (ii) autonomia na gestão dos recursos previstos em orçamento próprio, que deverão ser suficientes para a execução das atividades sob sua responsabilidade;
- (iii) amplo acesso a registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais do Mercado Estar, da Instituição de Pagamento, das Autorizações, contando, para tanto, com o dever de cooperação do Diretor-Geral e demais áreas da Estar e mantendo à disposição da CVM e

do Banco Central do Brasil, se for o caso, os relatórios de auditoria realizados, observado o disposto e limites de tratamento de dados sigilosos previstos na Política de Privacidade e Dados Pessoais;

- (iv) outras prerrogativas que sejam eventualmente necessárias para assegurar sua autonomia e seu funcionamento independente; e
- (v) canal aberto com o Diretor-Geral para compartilhamento de toda e qualquer informação relevante ao mercado, sendo vedado ao Diretor-Geral a aplicação de qualquer penalidade aos membros do Conselho de Autorregulação em virtude de opiniões e/ou informações compartilhadas por qualquer membro do Conselho de Autorregulação no exercício de suas funções.

Artigo 31 – Para o exercício da supervisão e da fiscalização de que trata este Capítulo, o Conselho de Autorregulação, por intermédio de seu Coordenador, poderá, adicionalmente às atribuições específicas que lhes sejam conferidas nos termos deste Regulamento:

- (i) determinar que sejam realizadas inspeções nos registros e controles dos Emissores e dos Investidores caso sejam apurados indícios de infração ao presente Regulamento, às Políticas Estar ou a legislação aplicável, os quais deverão permitir o acesso dos auditores e inspetores do Conselho de Autorregulação aos documentos pertinentes ao escopo dessas auditorias, inclusive, se necessário, às suas instalações, para verificação da regularidade das operações e registros efetuados no Sistema do Mercado Estar;
- (ii) realizar inspeção em Emissores e em Investidores, a qualquer tempo, conforme previsto no inciso I, para verificação da regularidade das operações realizadas e dos registros efetuados no Sistema do Mercado Estar; e
- (iii) exigir dos Emissores e dos Investidores, assim como da Estar, todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência.

§1º – A Estar se reporta diretamente ao seu Conselho de Autorregulação, para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de autorregulação.

§2º – O Conselho de Administração possui orçamento próprio a ser aprovado anualmente pelos administradores da Estar, sendo este um orçamento distinto daquele previsto no parágrafo único do Artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 32 – São aplicáveis aos Emissores e aos Investidores, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades estabelecidas no Artigo 93, §1º e seguintes, deste Regulamento, respeitado o disposto no Artigo 33 deste Regulamento.

§1º – Sujeitam-se também às penalidades referidas no *caput*, quando aplicável, os administradores dos Emissores ou Investidores.

§2º – As penalidades impostas na forma deste Artigo e do Artigo 93, §1º e seguintes deste Regulamento, serão comunicadas aos órgãos reguladores competentes.

Artigo 33 – A decisão que impuser, mantiver ou reformar qualquer penalidade deverá ser motivada e conterá os elementos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único – O Emissor ou Investidor, conforme aplicável, a que tenha sido imposta qualquer das penalidades de que trata o Artigo 93 terá o prazo de 15 (quinze) Dias Úteis para dela recorrer, devendo fazê-lo na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO V – MERCADO ESTAR

Seção I – Administradora

Artigo 34 – São obrigações da Estar, dentre outras estabelecidas neste Regulamento:

- (i) definir regras de organização e de funcionamento de suas atividades, com observância à legislação e à regulamentação vigentes;
- (ii) fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, estatutárias, regimentais e/ou de Autorregulação que disciplinam o Mercado Estar;
- (iii) divulgar aos Emissores e Investidores as alterações efetuadas neste Regulamento e nas Políticas Estar;
- (iv) assegurar a transparência das Ordens e das Operações realizadas no ambiente de negociação eletrônica do Mercado Estar;

- (v) propiciar os mecanismos necessários à adequada formação de preços nas operações realizadas no ambiente de negociação eletrônica do Mercado Estar;
- (vi) preservar a confidencialidade das informações sob sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor, assim como a integridade e a disponibilidade dessas informações, estabelecendo práticas voltadas a assegurar esses objetivos;
- (vii) assegurar o acesso restrito a arquivos eletrônicos e físicos e a adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso a informações confidenciais;
- (viii) manter estrutura de controles internos, conforme previsto nas Políticas Estar;
- (ix) prestar informações aos órgãos reguladores, de acordo com suas competências;
- (x) manter sistemas de controle de risco apropriado ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades, conforme Políticas Estar;
- (xi) manter sistema centralizado de informações para o recebimento e a manutenção dos dados cadastrais de Emissores e dos Investidores;
- (xii) armazenar as informações relativas às movimentações de Ativos realizadas no Sistema de Mercado Estar, de modo a assegurar a sua rastreabilidade;
- (xiii) manter registro das Operações do Mercado Estar;
- (xiv) cumprir e fazer cumprir as disposições contidas nas Políticas Estar;
- (xv) desenvolver e manter programa de gestão de continuidade dos negócios, principalmente quanto ao previsto nos normativos do Banco Central do Brasil e da CVM, e divulgá-lo em seu site; e
- (xvi) desenvolver planos de contingência e de recuperação das suas atividades, assim como atualizá-lo, testá-lo e auditá-lo periodicamente.

Parágrafo único – As informações e registros de que tratam os itens (xii) e (xiii) devem ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até o encerramento da investigação, caso a Estar tenha sido comunicada de sua existência pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO VI – GRUPO ESTAR

Seção I – Introdução

Artigo 35 – Em suas atividades, o Grupo Estar:

- (i) por meio da Estar, é titular de plataforma eletrônica de investimento participativo, devidamente autorizada pela CVM, nos termos da Resolução CVM 88;
- (ii) por meio da Estar, é administrador do Mercado Estar;
- (iii) por meio de SPEs, é titular de investimento em Emissores, inclusive na qualidade de investidor-líder, a que se refere a Resolução CVM 88; e
- (iv) por meio da SMU, pode prestar serviços de escrituração dos Ativos.

Seção II – Salvaguardas e Segregação de Atividades

Artigo 36 – Em razão das atividades mencionadas no Artigo anterior:

- (i) para cada Ativo admitido à negociação no Mercado Estar, o Grupo Estar, em cada oferta pública de valores mobiliários realizada na Plataforma de **Crowdfunding** SMU, deve constituir uma SPE específica para atuar como investidor-líder do respectivo sindicato de investimento participativo, que será legalmente formalizado por meio dos Emissores, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e
- (ii) a participação de cada SPE no respectivo Emissor deve limitar-se ao equivalente a 5% (cinco por cento) do capital social da **Startup**, considerando a expectativa de participação da SPE apurada na data de aquisição do investimento;
- (iii) a Plataforma de **Crowdfunding** SMU, o Mercado Estar, os investimentos em

Emissores serão administrados por pessoas diferentes;

- (iv) os membros do Conselho de Autorregulação ficam proibidos de exercer qualquer função no Mercado Estar e/ou em qualquer das SPEs;
- (v) o Grupo Estar deverá adotar segregação física das estações de trabalho ocupadas por administrador(es), funcionários, colaboradores e/ou prepostos da Plataforma de **Crowdfunding** SMU, do Mercado Estar e do universo formado por todas as SPEs existentes, todas segregadas fisicamente e por meio de pessoas jurídicas e contas bancárias distintas.

Artigo 37 – As participações societárias detidas por qualquer integrante do Grupo Estar em Emissores cujos Ativos sejam admitidos à negociação no Mercado Estar não poderão ser vendidas, cedidas, transferidas, oneradas e/ou ser objeto de qualquer forma de disposição pela respectiva SPE ou por qualquer integrante do Grupo Estar que atue como investidor líder e sócio ostensivo nos Veículos de Investimento.

CAPÍTULO VII – REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMISSÃO NO MERCADO ESTAR

Seção I – Emissores

Artigo 38 – Apenas Emissores estão habilitados a ter Ativos de sua emissão admitidos à negociação no Mercado Estar.

Artigo 39 – Durante o período de vigência do **Sandbox** Regulatório CVM, os seguintes requisitos serão observados em relação aos Emissores:

- (i) serão Listados Ativos emitidos por até 6 (seis) Emissores que tenham como ativo subjacente participações societárias em **Startups** que tenham sido distribuídas publicamente em oferta pública realizada por meio da Plataforma de **Crowdfunding** SMU, inclusive de Ativos que sejam detidos pelos Veículos de Investimento (detidos pela Estar); e
- (ii) serão Listados Ativos emitidos por até 4 (quatro) Emissores que tenham como ativo subjacente participações societárias em **Startups** que tenham sido distribuídas publicamente em oferta pública realizada por plataformas eletrônicas de investimento participativo, que não a Plataforma de **Crowdfunding** SMU, devidamente autorizadas a operar pela CVM.

§1º – No processo de admissão de Emissores e Listagem, o Diretor-Geral levará em consideração, dentre outros fatores que entender relevantes: **(a)** a condição econômico-financeira da **Startup**; **(b)** o estágio de desenvolvimento da **Startup**, que poderá ser pautado pela diversidade, devendo ser verificado que o produto ou serviço ofertado já esteja em fase operação, minimamente em fase pós-MVP (*Minimum Viable Product*), preferencialmente com clientes pagantes e com rodadas prévias de captação junto a investidores-anjo ou fundos *pre-seed*; **(c)** eventual existência de processos ou procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais envolvendo a **Startup** e/ou seus sócios relacionados a atividades ilícitas; **(d)** reputação da **Startup** e/ou seus sócios, que deverá ser ilibada; **(e)** equipes da **Startup** serem lideradas por sócios experientes em seus mercados de atuação, plenamente engajados no empreendimento, sem divisão de tempo com outras atividades; e **(f)** aderência do Emissor à Política de PLDFT.

§2º – No âmbito do processo de Listagem de um Ativo, deverá ser negociado entre a Estar e o Emissor a realização de desdobramento das quotas ou ações da Startup a para que o Ativo a ser Listado possua preço inicial factível com o Mercado Estar.

Artigo 40 – Como condição à obtenção de sua Autorização e Listagem de Ativo, o Emissor deverá enviar à Estar os seguintes documentos, que deverão ser analisados e aprovados pela Estar anteriormente à habilitação do respectivo Emissor:

A. Informações Financeiras

- (i) Observados os termos da Deliberação CVM 877 e as respectivas dispensas temporárias concedidas, demonstrações financeiras elaboradas nos termos da legislação aplicável vigente à **Startups**, devendo incluir ativo, passivo, demonstração de resultado do exercício e fluxo de caixa de todas as empresas, filiais, holdings, **joint ventures** e/ou similares que componham o grupo econômico do Emissor, que tenham sido: (i) fechadas nos 3 (três) últimos exercícios sociais; e (ii) assinadas pelo contador da **Startup**. Caso as versões assinadas pelo contador não tenham sido elaboradas em formato Excel, cópias fiéis dos documentos acima mencionados, preparadas em Excel, também deverão ser encaminhados à Estar.
- (ii) balancete mensal mais recente assinado pelo contador da **Startup**. Caso a versão assinada pelo contador não tenha sido elaborada em formato Excel, cópia fiel do documento acima mencionado, preparada em Excel, também deverá ser encaminhada à Estar.

- (iii) projeção financeira da **Startup** para os próximos 5 (cinco) anos, que justifiquem o último **valuation** atribuído à **Startup**. O documento deverá ser elaborado preferencialmente em Google Sheets, em português.
- (iv) relatório de eventuais apontamentos na Serasa S.A., que poderá ser obtido, após o pagamento de tarifas, por meio do acesso ao seguinte link - [Emita Aqui](#)
- (v) cópia de extrato do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) que tenha sido emitido dentro de, no máximo, 15 dias contados a partir de sua submissão à Estar; e
- (vi) histórico de todos os aportes financeiros convertidos ou conversíveis em participação societária da **Startup** desde a sua fundação contendo, no mínimo: (a) data de cada aporte; (b) volume de cada um dos aportes; e (c) **valuation** atribuído no âmbito do respectivo aporte;
- (vii) *business plan* da última captação realizada pela Startup.

B. Informações Societárias

- (i) organograma funcional listando todos os funcionários, empregados, colaboradores, diretores, membros do conselho de administração e/ou qualquer outra pessoa que mantenha vínculo profissional com a **Startup**, descrevendo suas funções e eventuais vagas em aberto;
- (ii) última versão consolidada do Estatuto/Contrato Social da **Startup**, acompanhado de eventuais alterações posteriores que, porventura, não tenham sido consolidadas após a última consolidação;
- (iii) última versão do acordo de acionistas/quotistas em vigor, se aplicável;
- (iv) *captable* detalhado, que deverá conter, no mínimo: (a) nome ou denominação completa do sócio; (b) CPF ou CNPJ; (c) forma atribuída ao instrumento que conferiu a participação societária ao sócio (e.g. mútuo conversível, participação direta e **stock option**); e (d) prazo de **vesting**, se aplicável; e

- (v) descrição detalhada dos respectivos planos de remuneração baseados em ações (**stock options**) ou programas similares atribuídos a cada um de seus funcionários, empregados, colaboradores, diretores, membros do conselho de administração e/ou qualquer outra pessoa que mantenha vínculo profissional com a **Startup**, acompanhada do modelo de precificação adotado.

C. Certidões

- (i) Certidões de regularidade de obrigações Tributárias, Previdenciárias e Trabalhista (Certidões Negativas de Débito) emitidas pela:
- Procuradoria Geral da PGFN Receita Federal - [Emita Aqui](#);
 - Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da sede da empresa. Se for do Estado de SP) - [Emita Aqui](#);
 - Secretaria Municipal de Finanças do Município da sede da empresa (se for prefeitura de São Paulo [Emita Aqui](#); outros Municípios, procure por "certidão prefeitura" no Google), sendo que, para Brasília, as CNDs municipal e estadual são emitidas pelo mesmo órgão;
 - Caixa Econômica Federal - Regularidade FGTS - [Emita Aqui](#); e
- (ii) todos os documentos acima deverão estar válidos na data da respectiva submissão à Estar.

D. Inscrições, Registros e Autorizações

- (i) Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura da localidade da sede da **Startup**; Licença Sanitária Municipal; e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (em caso de inexigibilidade, favor apresentar documentação comprobatória);
- (ii) cópias de autorizações especiais ou licenças da **Startup** e das subsidiárias que sejam necessárias à consecução do objeto social da **Startup**, conforme o caso;
- (iii) cópias de licenças ambientais, se aplicável; e
- (iv) documentos que comprovem a contratação e a vigência de apólices de

seguro exigidas pelas leis ou regulamentos aplicáveis para a consecução do objeto social da **Startup** (e.g. seguro contra incêndio, de transporte etc., conforme Art. 20 do Decreto-Lei 73/1966).

E. Propriedade Intelectual e Imobiliário

- (i) informar os principais ativos de propriedade intelectual da Companhia e de suas subsidiárias;
- (ii) relação das marcas, patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais e indicações geográficas, no Brasil e no exterior, utilizadas pela Startup em suas atividades, acompanhada da respectiva prova de titularidade ou licença de uso vigente, conforme aplicável;
- (iii) se possuir imóveis, lista de ativos e cópia do IPTU do exercício em curso (imóveis urbanos) e/ou Cópia do Imposto Territorial Rural - ITR (imóveis rurais).

Parágrafo Único – Enquanto perdurar a dispensa prevista no item I da Deliberação 877, os Emissores deverão divulgar fator de risco específico em seus documentos, com o objetivo de informar os Investidores que as demonstrações financeiras não foram auditadas.

Artigo 41 – Uma vez cumpridos os requisitos para obtenção da Autorização do Emissor previstos no Artigo 40 deste Regulamento, será enviado e-mail aos representantes legais do Emissor cadastrados no Mercado Estar, informando sobre o deferimento do pedido.

Artigo 42 – Caso o pleito de obtenção de Autorização seja rejeitado pelo Diretor-Geral, os representantes legais do Emissor serão cientificados por meio de Ofício, encaminhado por e-mail e assinado pelo Diretor-Geral, contendo justificativas fundamentadas para a denegação do pleito.

Parágrafo Único – Contra a decisão do Diretor-Geral, formulada nos termos acima, caberá recurso regulamentar a ser interposto para o Conselho de Autorregulação, os termos do Artigo 94 deste Regulamento.

Seção II – Investidores

Artigo 43 – Apenas Investidores com Autorização estarão admitidos para negociar Ativos no Mercado Estar, através de Ordens.

Artigo 44 – Como condição à obtenção de sua Autorização no Mercado Estar, o Investidor deverá enviar à Estar os documentos e/ou informações listados no Anexo I deste Regulamento, que deverão ser analisados e aprovados pela Estar anteriormente à admissão do respectivo Investidor:

Parágrafo Único - No processo de admissão de Investidores, a Estar fará, ainda, as análises de: (a) *know your customer (KYC)*; e (b) aderência do Investidor à Política de PLDFT.

Artigo 45 – Uma vez verificados os documentos necessários para obtenção de Autorização, previstos no Anexo I deste Regulamento e na forma acima estabelecida, será enviado e-mail ao Investidor cadastrado no Mercado Estar, informando sobre o deferimento do pedido.

Artigo 46 – Caso o pleito de admissão seja rejeitado pelo Diretor-Geral, os Investidores serão cientificados por meio de Ofício, encaminhado por e-mail e assinado pelo Diretor-Geral, contendo justificativas fundamentadas para a denegação do pleito.

Parágrafo Único – Contra a decisão do Diretor-Geral, formulada nos termos acima, caberá recurso regulamentar a ser interposto na forma prevista no Artigo 94 deste Regulamento.

Seção III – Regras Gerais

Artigo 47 – Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no presente Regulamento, os Emissores e Investidores devem, nas Operações e nos Lançamentos, conforme aplicável:

- (i) agir diligentemente, de boa-fé e com lealdade no exercício de suas funções;
- (ii) observar as disposições e procedimentos contidos na legislação e regulamentação em vigor;
- (iii) observar as disposições e os procedimentos contidos neste Regulamento e na regulamentação pertinente ao Mercado Estar para a função que desempenhar;
- (iv) adotar os procedimentos cabíveis para evitar ou coibir modalidades ou práticas abusivas destinadas a manipular preço, criar condições artificiais de demanda, de oferta, de preços ou de taxas, realizar operações fraudulentas e adotar prática não-equitativa nas Operações do Mercado

Estar;

- (v) pautar-se pelos princípios de integridade e de transparência;
- (vi) empenhar-se pelo aperfeiçoamento pessoal e profissional de seus administradores e empregados;
- (vii) manter seus administradores e empregados atualizados sobre as normas legais e a regulamentação em vigor, assim como sobre as regras previstas neste Regulamento;
- (viii) comunicar ao Conselho de Autorregulação qualquer descumprimento de que tenha conhecimento das regras referidas neste Regulamento ou de Políticas Estar, quando aplicável;
- (ix) adotar procedimentos e controles internos adequados para, de tempos em tempos, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, verificar o correto atendimento das Políticas Estar; e
- (x) estabelecer regras e adotar procedimentos e controles internos adequados para regular, controlar e identificar as Operações do Mercado Estar por seus administradores e empregados, visando (a) impedir a utilização de informação privilegiada, obtida no âmbito de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros; (b) evitar conflitos de interesses; e (c) impedir a realização de operação financeira ou transação comercial que objetive ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, nos termos da Lei nº 9.613/98.

Seção IV - Atribuições e responsabilidades comuns

Artigo 48 – Os Emissores e Investidores têm as seguintes atribuições e responsabilidades, dentre outras dispostas neste Regulamento e nas Políticas Estar:

- (i) cumprir, fazer cumprir e observar as disposições constantes deste Regulamento e das Políticas Estar, assim como realizar os Lançamentos que se façam necessários para o cumprimento de tais disposições;

- (ii) fornecer as informações requeridas pela Estar, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo estabelecidos, relativas aos Ativos, às Operações do Mercado Estar, assim como às informações relativas aos Ativos;
- (iii) arcar com as taxas, emolumentos e outros custos decorrentes do acesso e da utilização do Mercado Estar, conforme tabela de preços divulgada no site da Estar;
- (iv) manter sempre atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações fornecidos à Estar;
- (v) providenciar, manter e arcar, quando for o caso, com os custos da interligação de seus sistemas internos com o Sistema do Mercado Estar;
- (vi) manter, durante o período de funcionamento do Sistema do Mercado Estar, pessoal competente para decidir a respeito dos Lançamentos e operações efetuados e de outras obrigações previstas neste Regulamento;
- (vii) revisar periódica e regularmente os acessos e senhas concedidas internamente no Sistema do Mercado Estar, excluindo obrigatoriamente os colaboradores que tenham sido desligados ou transferidos para outras atividades e garantindo que somente possuam acesso ou senhas aqueles que deles necessitem para desempenho de suas funções;
- (viii) cumprir, fazer cumprir e observar os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis a si e às Operações que realizem;
- (ix) conferir e analisar, diariamente, todos os relatórios ou arquivos físicos e eletrônicos emitidos pela Estar;
- (x) zelar pelo sigilo e pela adequada utilização das informações e dados obtidos no Sistema do Mercado Estar;
- (xi) responsabilizar-se perante a Estar por qualquer irregularidade, inadimplemento e descumprimento do presente Regulamento;
- (xii) respeitar os horários, prazos, procedimentos e condições estabelecidos pela Estar neste Regulamento e nas Políticas Estar; e

- (xiii) permitir, para fins de monitoramento, auditoria e fiscalização, o acesso das pessoas indicadas pela Estar ou pelo Conselho de Autorregulação, nos casos previstos neste Regulamento, especificamente para esse fim.

§1º – O Emissor e/ou o Investidor, conforme aplicável, é responsável por qualquer falha, dano ou prejuízo decorrente da atuação de terceiro caso venha a divulgar, ou permitir a divulgação, sob qualquer forma, de seu *login* e senha a qualquer terceiro, observado o disposto no Artigo 9º deste Regulamento.

§2º – O Emissor e/ou o Investidor, conforme aplicável, assume total responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que possa decorrer, direta ou indiretamente, de erro, atraso ou desatualização das informações constantes dos Lançamentos que efetuar.

§3º – O Emissor e/ou o Investidor, conforme aplicável, responsabiliza-se pelas informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas fornecidas à Estar ou a qualquer Emissor e/ou Investidor, isentando a Estar de qualquer responsabilidade por seu uso.

§4º – O Emissor e/ou o Investidor, conforme aplicável, é responsável pelas informações cadastrais e pelas declarações constantes dos seus Lançamentos, as quais se presumem verdadeiras e suprem, quando cabível, qualquer documento escrito.

§5º – A Estar poderá, a seu exclusivo critério, implementar controles no Sistema do Mercado Estar, que serão divulgados por Ofício, para impedir a inclusão de Ativo na carteira de Investidor, ou a realização de operação por Investidor, que esteja em desacordo com a legislação e/ou a regulamentação aplicável. Na hipótese de tais controles alterarem procedimentos ou regras do Mercado Estar, do Sistema do Mercado Estar e/ou da Plataforma de **Crowdfunding** SMU, será necessário fazer uma alteração formal ao presente Regulamento, observadas as regras e disposições aqui previstas, incluindo aprovação da CVM.

Artigo 49 – É vedado aos Emissores e Investidores:

- (i) adotar práticas abusivas vedadas pela CVM como manipulação de preços, criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço, operações fraudulentas e práticas não-equitativas com os ativos negociados;
- (ii) investir ou operar com Ativos de terceiros;

- (iii) praticar qualquer tipo de Operação ou ato visando à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem;
- (iv) deixar de honrar as operações contratadas;
- (v) utilizar-se de qualquer modalidade de propaganda falsa ou ilusória; e
- (vi) praticar qualquer tipo de Operação ou ato que esteja em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares, assim como em desacordo com este Regulamento ou com as Políticas Estar.

CAPÍTULO VIII – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO ESTAR

Artigo 50 – O Mercado Estar funcionará nos Dias Úteis, das 10h00 às 17h00 (horário de Brasília, DF).

Parágrafo único – A Estar divulgará anualmente os horários excepcionais de funcionamento do Mercado Estar em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 51 – O Mercado Estar não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, informação que será imediatamente comunicada ao mercado através de Ofício.

§1º – Na situação de que trata o *caput*, os registros de operações previstos para ocorrerem na data em que o Mercado Estar não funcionar serão processados no próximo Dia Útil, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador. Para fins do presente parágrafo, entende-se por registro de operações aquelas realizadas após o período de negociação (previsto no Artigo 50 acima), momento no qual ocorre a conciliação, registro das operações no Protocolo de Blockchain e transferência dos *tokens* entre as carteiras dos Investidores.

§2º – O procedimento de conciliação previsto no parágrafo primeiro acima se inicia todo dia em que houver pregão a partir das 17:15 horas e poderá ocorrer até as 8:00 horas do próximo Dia Útil.

Artigo 52 – A Estar poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Mercado Estar em virtude de situações que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do mesmo.

CAPÍTULO IX – REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO DOS ATIVOS

Seção I – Das Autorizações

Artigo 53 – A concessão pela Estar de Autorização, em qualquer caso:

- (i) implica expressa, irrevogável e irretroatável concordância e adesão do Emissor ou Investidor a este Regulamento, inclusive a eventuais alterações, complementos e/ou novas versões que venham a ser publicadas;
- (ii) implica assunção pelo Emissor ou Investidor das atribuições e responsabilidades, perante a Estar, pertinentes à função que desempenhar no Sistema do Mercado Estar, conforme estabelecido neste Regulamento;
- (iii) obriga o Emissor ou Investidor a submeter-se à supervisão, fiscalização e auditoria realizadas pela Estar ou pelo Conselho de Autorregulação; e
- (iv) exige que o Emissor ou Investidor preste todas as informações requeridas pelas entidades mencionadas no inciso III, assim como pelos órgãos reguladores e demais autoridades competentes.

§1º – Os Emissores e Investidores não podem desempenhar diferentes funções, ou seja, não podem pleitear Autorização de outro tipo se já possuem uma Autorização concedida. O Sistema do Mercado Estar bloqueará automaticamente a tentativa de solicitação de uma nova Autorização para uma pessoa, física ou jurídica, que já possua uma Autorização concedida.

§2º – A Autorização que permita a realização de Lançamentos admite o Emissor ou Investidor a efetuar os seus próprios Lançamentos.

§3º – Toda Autorização terá validade de 1 (um) ano e, após esse período, será solicitado uma confirmação para verificar se os dados cadastrais do Investidor ou Emissor estão atualizados, sendo a Autorização (i) renovada automaticamente se os dados forem verificados corretamente pelo Mercado Estar ou (ii) temporariamente bloqueada se as informações não forem atualizadas corretamente.

Artigo 54 – A Autorização, de qualquer tipo, não pode ser negociada ou transferida, exceto na situação de alterações de titularidade realizadas dentro do mesmo grupo

econômico do Emissor ou Investidor, em razão de reorganizações, ou decorrentes de incorporação, fusão ou cisão, que deverão ser devidamente comprovadas perante a Estar.

§1º – Verificada qualquer das exceções previstas no *caput*, a instituição que ao final figure como detentora da Autorização assume expressamente, perante a Estar, para todos os efeitos, a responsabilidade por obrigações contraídas pela detentora anterior da Autorização e ainda pendentes de cumprimento e deve observar os critérios previstos neste Regulamento.

§2º – A comprovação de que trata o *caput* deverá ser feita perante a Estar logo após o registro na respectiva junta comercial ou, quando for o caso, a homologação, perante os órgãos competentes, do evento que deu causa à alteração de titularidade.

§3º – Na situação prevista no §1º, o Emissor ou Investidor deverá, ainda, atualizar toda sua documentação cadastral perante a Estar, de maneira a refletir eventuais alterações nas informações fornecidas no momento da concessão da Autorização.

Artigo 55 – A Autorização é:

- (i) revogável, não assegurando ao seu detentor a manutenção da Autorização concedida;
- (ii) intransferível, ressalvado o disposto no Artigo 54; e
- (iii) inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico.

Parágrafo único – A Autorização não exime o Emissor ou Investidor autorizado do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

Subseção I – Da concessão de Autorização

Artigo 56 – Os requisitos para outorga de um tipo de Autorização observarão os princípios de respeito à concorrência e de igualdade de tratamento entre os interessados em sua obtenção e os detentores do correspondente tipo de Autorização do Mercado Estar.

§1º – A Estar pode estabelecer requisitos adicionais ou diferenciados, segundo a Autorização e a atuação do Emissor ou Investidor.

§2º – A outorga de Autorização e a sua manutenção considera a organização e os recursos

humanos e técnicos do requerente, bem como a idoneidade e aptidão profissional.

§3º – Os requerentes de Autorização devem atender aos seguintes requisitos mínimos para sua outorga, observados os requisitos próprios para Emissores previstos na Seção I do Capítulo VII e para Investidores na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento:

- (i) obtenção e manutenção de todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o Banco Central do Brasil, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido;
- (ii) requisitos operacionais e de estrutura funcional, organizacional e de governança;
- (iii) requisitos técnicos e de segurança de informações, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades;
- (iv) entrega da documentação necessária no âmbito do processo de admissão;
- (v) adesão a este Regulamento e aos Documentos do Mercado Estar; e
- (vi) submissão às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias estabelecidos pela Estar ou pelo Conselho de Autorregulação.

§4º – Os requisitos mínimos para outorga de Autorização aplicam-se também à manutenção da Autorização outorgada.

§5º – Os requisitos para a admissão como Emissor ou Investidor e a manutenção de Autorização podem contemplar, inclusive, observado o disposto neste Regulamento, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse e a existência de responsável, nos termos da legislação em vigor, encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no Sistema do Mercado Estar, previstas neste Regulamento e nas Políticas Estar.

§6º – A Estar pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga de Autorização.

§7º – A condição de acionista da Estar não é pré-requisito para a outorga de Autorização.

Artigo 57 – Na avaliação de outorga de tipo de Autorização, o Diretor-Geral considerará os seguintes aspectos relativos ao interessado, quando cabível:

- (i) forma de organização;
- (ii) capacidade organizacional e operacional;
- (iii) recursos materiais disponíveis;
- (iv) idoneidade e aptidão profissional;
- (v) procedimentos e controles para administração do risco operacional;
- (vi) histórico de cooperação e lealdade no relacionamento com os órgãos de regulação e de autorregulação do sistema financeiro; e
- (vii) reputação ilibada, verificável a partir da inexistência dos seguintes fatos ou evidências, relativas ao interessado ou a seus administradores:
 - a. condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385/76, na Lei nº 7.492/86 e na Lei nº 9.613/98, salvo se já determinada a reabilitação;
 - b. condenação administrativa, ainda que não definitiva, ou a celebração de termo de compromisso, tendo por objeto algum dos ilícitos previstos nas normas da CVM relativas à lavagem de dinheiro, criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas, práticas não-equitativas, utilização de informações privilegiadas; e
 - a. condenação definitiva em processos administrativos sancionadores instaurados por autoridades reguladoras do sistema financeiro, ou por instituições de autorregulação desse mercado.

Parágrafo único – Caso seja constatada a existência de alguma das situações referidas no inciso “viii”:

- (i) a presunção será de que a outorga da Autorização será negada, cabendo ao interessado demonstrar, no momento da solicitação da Autorização, sua

capacidade de cumprir com as exigências e obrigações previstas neste Regulamento; e

- (ii) o Diretor-Geral poderá condicionar a concessão da Autorização a aceite, por escrito, em submeter-se a procedimentos de supervisão e de autorregulação mais rigorosos que os aplicados aos demais Emissores e/ou Investidores, conforme aplicável.

Artigo 58 – As etapas, os documentos e os procedimentos necessários à concessão do Autorização têm por objetivo permitir a comprovação, pelo interessado, do atendimento a todos os requisitos estabelecidos pela Estar para o tipo de Autorização pretendida, registrando tal comprovação.

Parágrafo Único – Os requisitos mencionados no *caput* abrangem:

- (i) os procedimentos cadastrais e a entrega da documentação necessária, definidos pela Estar, do interessado em obter a Autorização, inclusive, no caso de pessoas jurídicas, de seus controladores e administradores, e, no caso de veículos de investimento coletivo, de seus administradores e gestores;
- (ii) os instrumentos de adesão às regras e procedimentos da Estar, segundo modelos por ela definidos, não passíveis de adaptação ou alteração pelo interessado em obter a Autorização; e
- (iii) o pagamento das taxas estabelecidas pela Estar, conforme a Autorização postulada.

Artigo 59 – O Diretor-Geral se manifestará sobre a outorga da Autorização no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após cumpridos os procedimentos aplicáveis à solicitação da Autorização.

Parágrafo único – A decisão do Diretor-Geral poderá condicionar a concessão da Autorização à adoção, pelo interessado, de medidas voltadas ao aperfeiçoamento de sua estrutura organizacional ou administrativa, caso em que a decisão deverá indicar as medidas a serem adotadas e as razões que motivaram a determinação de sua adoção.

Subseção II - Do indeferimento de pedido de Autorização

Artigo 60 – A decisão do Diretor-Geral que não conceder a Autorização deverá conter justificativas para a denegação, inclusive com referência à base regulamentar que a tenha motivado.

§1º – O candidato a Autorização que tenha o seu pedido negado pelo Diretor-Geral tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Autorregulação, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.

§2º – A decisão do Conselho de Autorregulação, a que se refere o §1º acima, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

§3º – Em caso de decisão denegatória de Autorização que tenha sido confirmada pelo Conselho de Autorregulação, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de Autorização, para qualquer modalidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias subsequentes.

Subseção III - Da manutenção de Autorização

Artigo 61 – A obtenção do Autorização não assegura ao Emissor ou Investidor o direito à sua manutenção incondicional, estando sujeita à imposição de restrições, limitações, suspensão e cancelamento, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 62 – A manutenção de Autorização está condicionada a que o Emissor ou Investidor observe e dê cumprimento às disposições deste Regulamento, cumprindo permanentemente com os requisitos exigidos para a concessão da Autorização.

Subseção IV - Do cancelamento e da suspensão de Autorização

Artigo 63 – O Emissor ou Investidor, conforme aplicável, pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento voluntário de sua Autorização, mediante apresentação à Estar de formulário próprio, disponível no site da Estar, que:

- (i) acarreta automático encerramento das Contas de titularidade do Emissor ou Investidor, observado ainda que o encerramento das Contas será efetuado tão logo inexistam posições de Ativos ou seja cumprida obrigação pendente com outro Emissor ou Investidor, conforme aplicável, ressalvado se tiver sido realizada qualquer operação no mês da zeragem das posições, situação em que o encerramento das Contas ocorrerá no mês subsequente;

- (ii) implica rescisão, de pleno direito, de todos os contratos e instrumentos assinados pelo Emissor ou Investidor para obtenção da Autorização cancelada.

Artigo 64 – O cancelamento voluntário de Autorização não dispensa o Emissor ou Investidor do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Emissor ou Investidor, conforme aplicável, ou com a Estar, sendo certo que:

- (i) a efetivação definitiva do cancelamento depende do encerramento e da liquidação das posições ativas e passivas do Investidor; e
- (ii) deverão ser pagas à Estar todas as taxas inerentes à Autorização cancelada incidentes até o momento da efetivação do cancelamento voluntário.

Artigo 65 – Para obtenção de nova outorga de Autorização cancelada voluntariamente, o interessado deverá efetuar os procedimentos pertinentes ao tipo de Autorização pretendida e entregar à Estar os documentos relacionados em seu *site*.

Artigo 66 – A Autorização de Emissor ou Investidor pode ser suspensa ou cancelada involuntariamente:

- (i) em razão de descumprimento do disposto neste Regulamento ou nas Normas do Mercado Estar; e
- (ii) por determinação de órgão regulador a que o Emissor ou Investidor esteja submetido.

Artigo 67 – A suspensão e o cancelamento determinados pela Estar não dispensam o cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Investidor, Emissor ou com a Estar, de forma que:

- (i) o Investidor com Autorização suspensa ou cancelada por determinação da Estar que apresentar saldo em posição ativa em conta mantida na Estar ou obrigação pendente com outro Investidor, utilizará o correspondente Sistema de Mercado Estar de forma limitada;
- (ii) os Lançamentos que se façam necessários até o encerramento da eventual posição ativa existente ou do cumprimento da obrigação pendente serão

efetuados pela Estar; e

- (iii) deverão ser pagas à Estar todas as taxas inerentes à Autorização suspensa ou cancelada incidentes até o momento da efetivação da suspensão ou do cancelamento.

Artigo 68 – A suspensão e o cancelamento de Autorização resultante de situação referida no Artigo 66 são comunicados ao Emissor ou Investidor, conforme aplicável, à Estar e ao Conselho de Autorregulação.

Parágrafo único – As comunicações referidas no *caput* poderão ser processadas por meio eletrônico.

Artigo 69 – A liberação de Autorização que tenha sido suspensa voluntariamente é concedida por aquele que tiver determinado a suspensão, o qual poderá exigir do Emissor ou Investidor todas as informações julgadas necessárias à sua avaliação.

Artigo 70 – A suspensão da negociação de um Ativo impossibilita o registro de Ordens no livro central de Ordens do respectivo Ativo.

Seção II – Restrições

Artigo 71 – O Diretor-Geral pode, a qualquer tempo, inclusive cautelarmente para proteger os interesses e o regular funcionamento do Mercado Estar, suspender ou excluir Ativos aceitos em Operações do Mercado Estar.

§1º – São motivos para a suspensão prevista no *caput*:

- (i) o desatendimento a um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta sanável;
- (ii) a existência de indícios de infrações a normas legais ou regulamentares;
- (iii) a verificação de situações que afetem o funcionamento regular e eficiente do mercado, nos termos previstos neste Regulamento;
- (iv) a ciência de notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante no preço do Ativo ou induzir os Investidores a erro; ou

- (v) determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§2º – Com a suspensão prevista no *caput* ficam os Ativos impedidos, durante o prazo de suspensão, de ser objeto de Operações do Mercado Estar.

§3º – São motivos para a exclusão prevista no *caput*:

- (i) o desatendimento de um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta insanável;
- (ii) sem prejuízo da atuação do Conselho de Autorregulação, restar provada a infração de normas legais e regulamentares ou a ocorrência de fraude, manipulação, prática não equitativa ou outra situação que possa causar prejuízo aos Emissores, Investidores ou colocar em risco o funcionamento eficiente e regular do mercado;
- (iii) não ter sido sanada a falta ou situação que resultou na suspensão de que trata o §1º; ou
- (iv) determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§4º – A suspensão ou a exclusão prevista no *caput* será sempre comunicada à CVM e será comunicada em até 1 (um) Dia Útil aos Emissores, aos Investidores, ao Conselho de Autorregulação e ao Banco Central do Brasil.

§5º – Da decisão de suspensão mencionada neste Artigo caberá recurso para o Conselho de Autorregulação, nos termos do Artigo 94 deste Regulamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Emissor ou Investidor, conforme aplicável.

CAPÍTULO X – ESCRITURAÇÃO, REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Escrituração, Registro e Transferência dos Valores Mobiliários

Artigo 72 – Nos termos da Resolução CVM 33 e da Deliberação CVM 877, o Escriturador será responsável pela escrituração, registro e transferência, e sua contratação será feita mediante celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração: (a) dos Ativos, previamente à admissão dos Ativos à negociação no Mercado Estar; e/ou (b) das participações societárias (*captable*) das *Startups*, previamente à admissão dos Ativos à

negociação no Mercado Estar.

Artigo 73 – A escrituração, registro e transferência dos Ativos será realizada no Protocolo de **Blockchain** que permitirá o controle de sua propriedade, mediante uso de chaves públicas e privadas, que ficarão sob a custódia da Estar, a qual deverá compartilhar com a SMU, sempre que se fizer necessário para que esta possa exercer as suas funções como escriturador, formando banco de dados dos titulares da totalidade do capital social dos Veículos de Investimento e das **Startups**, bem como de outros dados relativos aos Emissores e às **Startups**, que conterão, no mínimo: (i) identificação completa (nome completo, estado civil, filiação, CPF/CNPJ, endereço) dos Investidores dos Emissores e dos sócios de cada **Startup**; (ii) descrição das participações societárias dos Emissores e das **Startups**, inclusive quantidade e espécie; e (iii) valores correspondentes a eventos em espécie já distribuídos aos Investidores dos Veículos de Participação e sócios das Startups.

Parágrafo Único – Para que a Estar e/ou o Escriturador possam comandar transações no Protocolo de **Blockchain** com segurança, será utilizado mecanismo de múltiplas assinaturas (*multisig*), que fraciona a responsabilidade por comandar transferências em mais e uma assinatura digital, tornando mais custosas tentativas de movimentação irregular de **tokens**.

Artigo 74 – O Escriturador deverá assegurar que: **(a)** os Ativos emitidos sejam representativos dos direitos estabelecidos nos Emissores proporcionalmente aos valores aportados pelos Investidores, de maneira que os direitos refletidos nos Ativos emitidos sejam homogêneos entre os Investidores de um mesmo Emissor; e **(b)** as participações societárias nas **Startups**, que dão lastro à emissão dos Ativos, não sejam objeto de apregoamento de ofertas, venda, cessão, transferência, oneração e/ou qualquer outra forma de disposição no mercado secundário, participações societárias essas que deverão estar bloqueadas para transferência de titularidade no protocolo de **blockchain** e nos respectivos livros de registro de escrituração, exceto em casos de: **(x)** eventos societários que, de forma justificada e de acordo com o respectivo CIC, permitam o desbloqueio; **(y)** eventos de conversibilidade das participações societárias, nos termos do respectivo CIC.

Artigo 75 – São atribuições de Escriturador, sem prejuízo das estabelecidas no Manual de Escrituração, na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento:

- (i) verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Ativo;
- (ii) comunicar imediata e formalmente ao Diretor-Geral e ao Coordenador do

Conselho de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente as características e/ou a negociação do Ativo;

- (iii) fornecer à Estar todas as informações referentes aos serviços que preste com relação ao Ativo;
- (iv) caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação diária do Ativo, efetuar imediatamente os devidos ajustes em seus controles internos, informando à Estar as divergências identificadas;
- (v) comunicar, imediatamente, à Diretoria da Estar, por escrito, qualquer fato ou circunstância que impossibilite a transferência da titularidade fiduciária do Ativo escritural para a Estar;
- (vi) elaborar manuais operacionais, fluxograma de rotinas e demais políticas aplicáveis à atividade de escrituração, cujos modelos devem ser aprovados pela CVM; e
- (vii) elaborar relatórios periódicos de acompanhamento da atividade de escrituração, a serem apresentados em substituição aos relatórios de auditoria interna previstos no art. 30 da Resolução CVM 33, devem conter manifestações e recomendações a respeito de deficiências e estabelecer de cronogramas de saneamento.

Parágrafo Único – O Escriturador deve colocar à disposição do Emissor, especificamente no que se refere aos Ativos de sua emissão, no mínimo mensalmente, ou sempre que for solicitado:

- (i) lista de Investidores refletindo a posição total de Ativos;
- (ii) relatório contendo as transferências de titularidade ocorridas nas Contas de Ativos;
- (iii) relação de quem tenha exercido direitos relativos a eventos incidentes sobre os Ativos; e
- (iv) relatório dos cálculos e pagamentos de proventos efetuados.

Seção II – Da Conciliação

Artigo 76 – O processo de conciliação realizado pelo Escriturador ocorrerá diariamente e será iniciado pelo batimento das Ordens, ou seja, pela análise do status da Ordem e pela verificação de eventuais bloqueios por investimentos anteriores no Ativo em questão ou qualquer outro tipo de constrição em relação ao Ativo e, em caso positivo, a Ordem será cancelada.

Artigo 77 – Todos os Lançamentos de Ordens de compra, venda e cancelamento serão verificados pela Estar para garantir que foram devidamente enviadas pelo Sistema do Mercado Estar e recebidas pelo *match engine*.

§ 1º – A Estar emitirá mensalmente relatórios para avaliar a conformidade dos Lançamentos de Ordens, observado que no processo de conciliação previsto no Artigo 76 acima são emitidos relatórios diários de responsabilidade do Escriturador.

§ 2º - O Escriturador deve colocar à disposição dos Investidores, nos casos em que os Ativos por eles detidos não forem objeto de depósito centralizado:

- (i) extrato das contas dos Ativos: **(a)** até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao término do mês em que ocorrer a movimentação; e **(b)** quando solicitado, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da solicitação, desde que referentes ao ano corrente;
- (ii) as informações sobre saldo existente ao final do ano anterior, até o final do mês de fevereiro do ano subsequente;
- (iii) informações relativas aos eventos incidentes sobre os Ativos, sempre que solicitadas; e
- (iv) informações referentes às medidas necessárias para o pagamento de proventos deliberados e pagos pelo Emissor, quando o Investidor não possuir as informações cadastrais atualizadas.

§ 3º - O extrato previsto no parágrafo segundo acima deve ser enviado para o endereço do Investidor, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, que pode, expressamente, abrir mão do seu recebimento.

§ 4º - Podem ser cobrados do requerente do extrato mencionado acima os custos para processamento e envio de extratos e certidões de que trata o parágrafo segundo acima e

para retirada de cópias dos documentos que serviram de base para os correspondentes registros.

§ 5º - O dever de informação de que trata o parágrafo segundo acima pode abranger, caso solicitado, cópia dos documentos que serviram de base para os registros.

Artigo 78 – As mensagens de Ordens abertas, canceladas e executadas serão enviadas do *match engine* para o Mercado Estar e o Escriturador será responsável por verificar o recebimento de tais mensagens.

Artigo 79 – Caso sejam constatadas quaisquer divergências no recebimento de Lançamentos e mensagens, o Diretor-Geral será notificado para atuar no processo de conciliação e na solução de tais divergências. Até que todas as divergências ou questões operacionais sejam resolvidas, a conciliação de posições e transações não serão executadas, retornando ao procedimento regular no momento que forem efetivamente sanadas.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES COM ATIVOS

Seção I – Processamento

Artigo 80 – Como condição de admissão no Mercado Estar, cada Investidor deverá manter aberta conta de pagamento em seu nome junto à Instituição de Pagamento. Toda a Liquidação Financeira das negociações com Ativos no Mercado Estar ocorrerá exclusivamente perante a Instituição de Pagamento mediante crédito/débito do correspondente valor de moeda eletrônica mantida pelo Investidor em sua conta de pagamento (*wallet*) junto à Instituição de Pagamento.

Parágrafo Único – Caso o Investidor não detenha conta de pagamento junto à Instituição de Pagamento, todas as medidas e providências necessárias, exclusivamente, à abertura da conta de pagamentos será realizada pela Estar em nome do Investidor. Em virtude do acima, cada Investidor: (a) outorga à Estar poderes para representá-la perante a Instituição de Pagamento para fins exclusivos de abertura da conta de pagamento que será utilizada para a liquidação das negociações com os Ativos conferindo-lhe poderes, inclusive, mas sem limitação, para assinatura de todos e quaisquer documentos necessários a esse fim em nome do Investidor; e (b) obriga-se a fornecer à Estar todos os documentos que vierem a ser solicitados pela Instituição de Pagamento para os fins descritos no item “a” acima, nos prazos que vierem a ser estabelecidos pela Estar.

Artigo 81 – Ao receber uma ordem de compra de Ativos emitida pelo Investidor, o Mercado Estar imediatamente comunicará a Instituição de Pagamento acerca: (a) do tipo, classe e quantidade de Ativos objeto da ordem de compra; (b) do preço unitário do respectivo Ativo no momento da colocação da ordem pelo Investidor; e (c) do valor das taxas e emolumentos devidos pelo Investidor ao Mercado Estar em decorrência da Operação.

§1º – Uma vez recebida tal comunicação, a Instituição de Pagamento verificará e informará a Estar se a conta de pagamento (*wallet*) do Investidor possui saldo disponível para concretizar integralmente a Ordem de compra.

§2º – Será admitida Ordem a mercado pelo preço do último negócio realizado no Mercado Estar na sessão de negociação.

§3º – Caso os recursos previamente depositados na conta de pagamento (*wallet*) do Investidor não sejam suficientes para liquidar integralmente a Operação, inclusive, taxas e emolumentos a ela associados, a ordem de compra do Investidor não será colocada nos livros do Mercado Estar, hipótese em que o Mercado Estar e/ou a Instituição de Pagamento não terão qualquer responsabilidade de ressarcir qualquer Investidor por qualquer sorte de prejuízo por ele experimentado. Não serão colocadas nos livros do Mercado Estar ordens parciais de compra, em virtude da existência de saldo parcial na conta de pagamento (*wallet*) do Investidor que houve emitido a ordem de compra.

§4º – Na hipótese prevista no §2º acima, a Plataforma de **Crowdfunding** SMU enviará uma notificação automática para o Investidor informando-o de que a Operação não foi concluída, acompanhada da justificativa para tanto.

§5º – Caso os recursos previamente depositados na conta de pagamento (*wallet*) do Investidor sejam suficientes para liquidar integralmente Operação, inclusive, taxas e emolumentos a ela associados, a ordem de compra do Investidor será colocada no Mercado Estar. Uma vez colocada a ordem do Investidor, a Instituição de Pagamento imediatamente bloqueará o saldo da conta de pagamento (*wallet*) do Investidor comprador, no valor correspondente ao da Ordem de compra, acrescido das taxas e emolumentos devidos ao Mercado Estar.

§6º – Uma vez executadas as ordens de compra e venda de Ativo, a Instituição de Pagamento será imediatamente informada pelo Mercado Estar e, ato contínuo, imediatamente sensibilizará as contas de pagamento dos Investidores envolvidos na

Operação (i.e. crédito para o Investidor vendedor; débito para o Investidor comprador), observado, entretanto, as regras relativas à disponibilização de recursos, conforme previstas na Seção II deste Capítulo.

Artigo 82 – A troca de informações entre o Mercado Estar e a Instituição de Pagamento será realizada por meio da utilização de *Application Programming Interface* (API), tornando os sistemas de ambos os agentes integrados para que tais processos sejam conduzidos da maneira mais sutil, célere e segura possível.

Parágrafo Único – Para garantir que as Ordens sejam criadas de forma cronológica o *match engine* solicita como parâmetro da Ordem (i) a respectiva data e hora, incluindo dia, mês, ano, horário, minuto e segundos em que o Lançamento ocorreu, no padrão UTC – Tempo Universal Coordenado; e (ii) o valor.

Artigo 83 – Uma vez concluída a liquidação integral da Operação, o que será confirmado pela Instituição de Pagamento ao Mercado Estar, o Escriturador promoverá a transferência de titularidade dos Ativos em favor do Investidor comprador.

Seção II – Disponibilidade de Recursos

Artigo 84 – Uma vez executadas as Ordens de compra e venda lançadas no livro de negociação, o Mercado Estar conduzirá monitoramento diário sobre cada uma delas para identificar eventuais erros ou falhas sistêmicas e/ou operacionais, observado que após o período de negociações as Ordens serão verificadas antes do registro das Ordens no Protocolo de Blockchain e pelo procedimento da conciliação.

§1º – Caso não sejam identificados quaisquer erros e/ou falhas sistêmicas e/ou operacionais na colocação e/ou execução das Ordens, os recursos decorrentes da operação de venda serão colocados à disposição do Investidor vendedor dentro de 1 (um) Dia Útil, contado a partir da execução da respectiva Ordem de venda, mediante crédito do correspondente valor na conta de pagamento (*wallet*) mantida pelo Investidor vendedor na Instituição de Pagamento.

§2º – Até que os recursos sejam disponibilizados na conta de pagamento (*wallet*) do Investidor vendedor do Ativo, referidos recursos ficarão bloqueados na conta de pagamento (*wallet*) do Investidor comprador do Ativo.

§3º – Até que o Ativo seja disponibilizado na conta de pagamento (*wallet*) do Investidor comprador do Ativo, referido Ativo ficará bloqueado na conta de pagamento (*wallet*) do

Investidor vendedor do Ativo, sendo efetivamente transferido após a conclusão da transferência dos recursos.

§4º – Caso sejam identificados eventuais erros e/ou falhas sistêmicas e/ou operacionais na colocação e/ou execução das Ordens, o Mercado Estar comunicará imediatamente o Diretor-Geral, que deverá proceder com os mecanismos adequados para correção de tais problemas, a serem estipulados de acordo com o objeto dos erros e/ou falhas sistêmicas e/ou operacionais.

Seção III – Da Instituição de Pagamento

Artigo 85 – A Instituição de Pagamento deve efetuar as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil.

Artigo 86 – São atribuições da Instituição de Pagamento, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento:

- (i) efetuar a transferência de recursos financeiros para a Conta de Liquidação do Sistema do Mercado Estar no STR (Sistema de Transferência de Reservas), sistema utilizado pela Instituição de Pagamento para entrada e saída de recursos das Contas via TED, após (a) o recebimento de mensagem para a Instituição de Pagamento pelo banco do Investidor que realizar depósito via TED; (b) validação dos dados de agência, conta e o documento registrado no domicílio bancário do Investidor (CPF ou CNPJ); para a Liquidação Financeira das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas e de outras obrigações, nos prazos e horários estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) manter infraestrutura tecnológica e de contingência compatíveis com o desempenho de suas atividades;
- (iii) comunicar tempestivamente a Estar qualquer problema de natureza creditícia, operacional, tecnológica ou de força maior ou qualquer ocorrência que possa impossibilitar o cumprimento da instrução de transferência de recursos; e
- (iv) comunicar à Estar quaisquer indícios ou fatos que indiquem a possibilidade de não cumprimento das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas no prazo previsto ou informar as razões de falha ou inadimplência

verificada.

CAPÍTULO XII – MECANISMOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

Artigo 87 – A Estar realizará o monitoramento, a supervisão e a fiscalização da atuação dos Investidores no Sistema de Mercado Estar e o acompanhamento e monitoramento das informações relativas aos Ativos e às Operações do Mercado Estar, por meio de mecanismos que visem a identificar eventuais discrepâncias, inconsistências e indícios de fraude.

Artigo 88 – Os parâmetros dos mecanismos de monitoramento serão definidos previamente à admissão de novo Ativo ou Operação do Mercado Estar registrada no Sistema de Mercado Estar para fins de transparência aos Investidores, podendo ser periodicamente revisados, tendo como base a legislação e regulamentação aplicáveis, as regras e procedimentos internos da Estar, as condições de mercado e outros critérios cabíveis.

Artigo 89 – Constatada qualquer irregularidade pelos mecanismos de monitoramento, a Estar notificará o Investidor para que preste esclarecimentos.

§1º – Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, o Investidor deverá tomar as providências cabíveis a fim de sanar as irregularidades no prazo assinalado pela Estar.

§2º – O Investidor que não sanar as irregularidades mencionadas no *caput* estará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 90 – A Estar reportará eventuais discrepâncias, irregularidades e indícios de fraude por ela identificados ao Banco Central do Brasil e à CVM, de acordo com as respectivas esferas de supervisão.

CAPÍTULO XIII – INFRAÇÕES À AUTORREGULAÇÃO

Seção I – Processos Sancionadores

Artigo 91 – Caso seja constatada qualquer violação, efetiva ou potencial, de qualquer lei, norma, dispositivo deste Regulamento e/ou de qualquer Política Estar, a área responsável pelo monitoramento do Mercado Estar deverá instaurar inquérito interno para apuração de indícios de autoria e materialidade, que deverá ser concluído no período de até 30 (trinta) dias contados da data de sua instauração. O prazo acima previsto poderá ser

prorrogado por uma única vez, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Diretor-Geral, a quem caberá deferir ou não o pleito, de forma fundamentada.

Artigo 92 – Uma vez presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, que seja atribuível a qualquer Investidor ou Emissor, deverá ser instaurado Processo Sancionador pelo Diretor-Geral, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da conclusão do inquérito interno, de cuja petição inicial constará, no mínimo:

- (i) descrição dos atos e/ou fatos atribuíveis ao Investidor e/ou Veículo de Participação (Emissor);
- (ii) identificação dos dispositivos de lei, regulamentares e/ou dos Documentos do Mercado Estar potencialmente violados;
- (iii) subsunção dos fatos e/ou atos aos dispositivos legais, regulamentares e/ou dos Documentos do Mercado Estar; e
- (iv) pedido.

§1º – Uma vez citado no âmbito do Processo Sancionador, o Investidor e/ou Veículo de Participação (Emissor) terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, sob pena de revelia, hipótese em que serão imputados como verdadeiros todos os atos e fatos atribuídos ao Investidor e/ou Veículo de Participação (Emissor) na petição inicial.

§2º – A citação e a defesa a que se refere o §1º acima serão realizadas, **exclusivamente**, por meio de e-mail encaminhado ao: **(a)** endereço eletrônico do Investidor e/ou dos representantes legais do Emissor cadastrado junto ao Mercado Estar – para comunicações realizadas pelo Mercado Estar ao Investidor e/ou ao Emissor; ou **(b)** seguinte endereço eletrônico: faleconosco@estar.finance - para comunicações realizadas pelo Investidor e/ou pelo Emissor ao Mercado Estar.

§3º – Uma vez recebida a defesa ou transcorrido, *in albis*, o prazo assinalado no §1º acima, os autos serão conclusos ao Diretor-Geral para decisão, que deverá ser proferida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de apresentação da defesa, prazo esse que poderá ser prorrogado por uma única vez mediante comunicação fundamentada e escrita, encaminhada, pelo Diretor-Geral, às partes interessadas.

§4º – No âmbito de qualquer etapa do Processo Sancionador, cada parte deverá ser

representada por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme procuração a ser anexada aos autos.

Seção II – Sanções

Artigo 93 – Compete à Diretoria e ao Conselho de Autorregulação, dentro de suas esferas de atuação e respeitado o previsto nas Seções I e III deste Capítulo, apurar e punir as infrações ao disposto neste Regulamento, nas normas que o complementam, respeitada a legislação e regulamentação em vigor, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas no §1º abaixo, nas seguintes hipóteses:

- (i) registro de Ordens, ofertas públicas e realização de operações em desacordo com as normas regulamentares e com as regras previstas neste regulamento e nas demais normas e Políticas Estar;
- (ii) descumprimento das regras e obrigações previstas neste Regulamento e nos demais Documentos do Mercado Estar, em especial as regras de negociação e Listagem de Ativos para os Emissores e Investidores no ambiente do Mercado Estar;
- (iii) em caso de fraude, manipulação ou prática não equitativa na Plataforma de **Crowdfunding** SMU;
- (iv) tratamento desleal ou ofensivo aos Colaboradores da; e/ou
- (v) obstrução ou embaraço à fiscalização da Estar, da Diretoria ou do Conselho de Autorregulação na obtenção de toda e qualquer informação sobre os Investidores e operações realizadas.

§1º – Nas hipóteses acima mencionadas, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- (i) advertência por escrito;
- (ii) suspensão temporária do Investidor do Mercado Estar;
- (iii) redução do volume de Ordens permitidas a serem executadas pelo Investidor;
- (iv) bloqueio da Autorização para negociação no Mercado Estar;

- (v) multa;
- (vi) suspensão cautelar da Autorização;
- (vii) cancelamento da Autorização.

§2º – Compete ao Diretor-Geral aplicar as penalidades descritas nos incisos acima.

§3º – Em caso de suspensão ou cancelamento da Autorização, a Estar pode estabelecer prazo de até 30 (trinta) dias corridos, durante o qual Investidor poderá realizar negócios com o objetivo exclusivo de redução de posições em aberto mantidas em carteira própria.

§4º – A aplicação de sanções é sempre precedida de notificação, discriminando a infração cometida e os fatos a ela relacionados, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma e nos prazos neste Regulamento.

§5º – Na aplicação das sanções, são consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a eventual vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra da Estar e a reincidência, caracterizada pela prática de infração de igual natureza após decisão irrecorrível que o tenha apenado por infração anterior.

§6º – A suspensão de Investidor não pode superar o prazo de 30 (trinta) dias.

§7º – O bloqueio e a redução do volume de negociação não podem superar o prazo de 30 (trinta) dias.

§8º – A suspensão cautelar da autorização de acesso não pode superar o prazo de 90 (noventa) dias.

§9º – O resultado do julgamento dos processos, com as sanções disciplinares aplicadas, deve ser encaminhado à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§10 – Sem prejuízo das penalidades de suspensão e cancelamento impostas neste Artigo, o Diretor-Geral poderá:

- (i) em caráter preliminar, com o objetivo de garantir a proteção necessária aos investidores bem como de proteger os interesses e a integridade do

funcionamento do Mercado Estar, determinar a suspensão, total ou parcial, de Autorização; e

- (ii) independentemente da constituição em mora, determinar a suspensão da Autorização em razão do não pagamento, por 3 (três) meses consecutivos, dos valores necessários à sua manutenção.

§11 – A suspensão a que se refere o inciso II acima não isenta o Emissor ou Investidor da obrigação de pagamento das taxas correspondentes à sua condição, nem de qualquer outra obrigação que se encontre pendente.

Artigo 94 – A suspensão da negociação de um Ativo impossibilita o registro de Ordens no livro central de Ordens do respectivo Ativo.

Artigo 95 – Da decisão que aplicar a multa caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Emissor e/ou Investidor, conforme aplicável.

§1º – O pedido de reconsideração será apresentado em petição escrita e fundamentada acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do Emissor e/ou Investidor.

§2º – Julgado definitivamente o recurso, a multa, se mantida, será destinada à Estar, e deverá ser recolhida, pelo Emissor ou Investidor, conforme aplicável, no primeiro dia útil seguinte ao do conhecimento da decisão.

Artigo 96 – Os valores das possíveis multas aplicáveis previstas neste Capítulo são previstos no Regulamento Processual da Estar e divulgados pela Estar em seu site.

Artigo 97 – Apurada reincidência da infração por um mesmo Emissor ou Investidor, em período de até 12 (doze) meses, o Diretor-Geral encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com o histórico dos dispositivos violados ao Conselho de Autorregulação para que seja deliberado por este a possibilidade de aplicação de sanção mais grave.

Seção III – Recursos ao Conselho de Autorregulação

Artigo 98 – Contra decisões proferidas pelo Diretor-Geral, caberá recurso regulamentar inominado, endereçado ao Conselho de Autorregulação, que deverá ser interposto pela parte interessada no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data em que houver

sido proferida a decisão atacada.

§1º – O Emissor ou Investidor parte no processo deverá ser cientificado, na forma estabelecida no Artigo 92, acerca da interposição do recurso regulamentar inominado, hipótese em que será aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de suas contrarrazões.

§2º – A parte autora não estará obrigada a recorrer, *ex officio*, da decisão.

§3º – Recebidas as contrarrazões, os autos serão conclusos ao Conselho de Autorregulação para decisão, que deverá ser proferida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de apresentação das contrarrazões, prazo esse que poderá ser prorrogado por uma única vez mediante comunicação fundamentada e escrita, encaminhada pelo Conselho de Autorregulação, ao Diretor-Geral e às partes interessadas.

§4º – As decisões proferidas pelo Conselho de Autorregulação serão finais e vinculativas entre as partes.

Seção IV – Do Regulamento Processual da Estar

Artigo 99 – As demais normas relativas à instauração, instrução e julgamento dos Processos Sancionadores conduzidos pela Estar, destinados a apurar e punir infrações às normas cuja fiscalização a ela incumba, constam do Regulamento Processual da Estar, que deverá ser verificado em caráter suplementar ao disposto no presente Capítulo.

Parágrafo Único – Em caso de omissão deste Regulamento e do Regulamento Processual da Estar, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XIV – MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo 100 – A Estar, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular das suas atividades, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- (i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- (ii) guerra, comoção interna ou greve;

- (iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que venham a afetar ou coloquem em risco o funcionamento regular das atividades da Estar, podendo acarretar seu prejuízo ou descontinuidade; e
- (iv) interrupção da comunicação com os sistemas dos Emissores e dos Investidores e dos reguladores por falha operacional, queda de energia ou qualquer outro fator que afete a recepção, transmissão e envio de instruções, e que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da Estar.

Artigo 101 – Compete ao Diretor Geral:

- (i) definir qual a situação ou o fato que enseja a aplicação de medida de emergência; e
- (ii) convocar o Conselho de Autorregulação para deliberar quanto às medidas a serem aplicadas, podendo determinar sua incidência sobre as posições de ativos, movimentações de ativos, tratamento de eventos corporativos e demais atividades realizadas no âmbito do Mercado Estar.

Parágrafo único – Na impossibilidade de reunir o Conselho de Autorregulação, o Diretor-Geral pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias.

Artigo 102 – As medidas de emergência que podem ser aplicáveis mediante prévio aviso aos órgãos reguladores são:

- (i) suspensão das atividades dos Emissores e/ou Investidores do Sistema do Mercado Estar;
- (ii) correção, cancelamento ou inclusão de Operações no ambiente de negociação;
- (iii) suspensão das atividades executadas pela Estar, no âmbito do Mercado Estar; e
- (iv) recesso da Estar.

Artigo 103 – A aplicação de qualquer medida de emergência não dispensa ou exonera os

Emissores e Investidores do cumprimento de obrigações previstas nas Normas do Mercado Estar.

Artigo 104 – A adoção de qualquer medida de emergência de ordem operacional deve ser imediatamente comunicada à CVM e ao Conselho de Autorregulação, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão.

Parágrafo Único – Caso seja orientado pela CVM ou pelo Conselho de Administração nesse sentido, a adoção da medida de emergência deverá ser comunicada ao Mercado Estar mediante envio de Ofício.

CAPÍTULO XV – CAMPANHAS DE CASHBACK E INCENTIVO PARA INVESTIDORES NO MERCADO ESTAR

Artigo 105 – A Estar poderá realizar campanhas para oferecer incentivos para os Investidores, a fim de estimular a negociação de Ativos dentro do Mercado Estar através de campanhas de publicidades, de incentivos de negociação e de disponibilização de *cashback*.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser criadas campanhas de *cashback* para os Investidores de até R\$[•] ([•] reais) para cada Investidor que realizar negociações no âmbito do Mercado Estar em geral ou para investimento em determinado Emissor ou Oferta sem a criação de um regulamento próprio para a campanha, desde que tal negociação tenha cumprido o disposto neste Regulamento e nas demais Políticas Estar.

Parágrafo Segundo – Caso a Estar realize campanhas de *cashback* para valores maiores do que o disposto no parágrafo primeiro deste, será necessária a elaboração de um regulamento próprio destinado para referida campanha dentro do Mercado Estar.

Artigo 106 – A Estar está autorizada a realizar programas de incentivo para os seus Colaboradores dentro do Mercado Estar, de forma a gerar maior engajamento e participação destes no âmbito do Mercado Estar.

CAPÍTULO XVI – APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO E VIGÊNCIA DESTE REGULAMENTO

Artigo 107 – Este Regulamento foi aprovado em Reunião do Conselho de Autorregulação realizada em [•] e permanecerá em pleno vigor e efeito até decisão colegiada ulterior que venha a, expressamente, alterá-lo.

Artigo 108 – Qualquer alteração a este Regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Autorregulação da Estar, nos termos de seu estatuto social.

Artigo 109 – As alterações ao presente Regulamento são informadas aos Emissores e Investidores por meio de Ofícios, comunicados externos, outros, sendo a nova versão do documento disponibilizada no site da Estar (<https://estar.finance>).

Artigo 110 – O Emissor e/ou Investidor que não concordar com as alterações ou com a edição a que se refere o Artigo 107 acima, poderá solicitar o cancelamento de sua participação no Mercado Estar ao Diretor-Geral, por meio de correspondência.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 111 – Aplicam-se a este regulamento a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades de negociação de ativos, às atividades do mercado financeiro e seus participantes.

Artigo 112 – Os Emissores e Investidores, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar à Estar indícios de irregularidade nas operações e ocorrências que possam afetar o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 113 – A Estar mantém o sigilo das informações dos comitentes nas Ordens dos Investidores e nas Operações, prestando informações às autoridades reguladoras competentes nos termos da legislação e da regulamentação vigente, bem como comunicando as ocorrências e os dados relativos às atividades nela desenvolvidas.

Artigo 114 – A Estar, seus Emissores e seus Investidores elegem o foro da comarca de São Paulo, do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado ou especializado que seja, como o competente para conhecer e julgar ações ajuizadas em razão de toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas no Regulamento e nas demais normas e regras editadas pela Estar.

Artigo 115 – Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os participantes nele mencionados e a Estar.

Artigo 116 – Os contratos firmados entre Investidores e demais pessoas sujeitas a este

Regulamento não podem conflitar com o disposto neste Regulamento e em seus complementos normativos.

Artigo 117 – Em caso de omissão ou lacuna, a Estar poderá editar normas complementares aos Documentos do Mercado Estar, que deverão ser previamente avaliadas e aprovadas pela CVM.

Artigo 118 – A Estar, na qualidade de administradora do Mercado Estar, divulga em seu site:

- (i) este Regulamento;
- (ii) Políticas Estar;
- (iii) Ofícios;
- (iv) informações relativas aos Ativos;
- (v) relação dos Emissores e Investidores com Autorização;
- (vi) informações sobre as Operações do Mercado Estar;
- (vii) informações periódicas ou eventuais recebidas dos emissores registrados na CVM que tenham Ativos admitidos nos ambientes atendidos pelo Mercado Estar;
- (viii) outras informações que, a critério do Coordenador ou do Diretor-Geral, sejam, ou possam vir a ser, relevantes aos Emissores e aos Investidores, inclusive situações especiais relativas ao Mercado Estar.

ANEXO I

Dispõem sobre os documentos pedido de admissão de Investidores para obtenção de Autorização

Artigo 1º - O cadastro de Investidores deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I- Se pessoa natural:
 - (a) nome completo;
 - (b) data de nascimento;
 - (c) naturalidade;
 - (d) nacionalidade;
 - (e) estado civil;
 - (f) nome da mãe;
 - (g) número do documento de identificação e órgão expedidor;
 - (h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 - (i) nome e respectivo número do CPF do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
 - (j) local de residência (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
 - (k) endereço eletrônico para correspondência;
 - (l) ocupação profissional;
 - (m) nome da entidade, com respectiva inscrição no CNPJ, para a qual trabalha, quando aplicável;
 - (n) informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
 - (o) assinatura do Investidor;
 - (p) se o cliente é considerado pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução CVM 50;
 - (q) cópia dos seguintes documentos:
 - 1. documento de identidade; e
 - 2. comprovante de residência ou domicílio.
 - (r) uma foto frontal no formato “selfie”.

- II- Se pessoa jurídica:
 - (a) denominação ou nome empresarial;
 - (b) nomes e CPF dos controladores diretos ou nome empresarial e inscrição no CNPJ dos controladores diretos, com a indicação se eles são pessoas

- expostas politicamente;
- (c) nomes e CPF dos administradores;
 - (d) inscrição no CNPJ;
 - (e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
 - (f) número de telefone;
 - (g) endereço eletrônico para correspondência;
 - (h) informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
 - (i) informações sobre o perfil do Investidor;
 - (j) denominação ou razão social, bem como respectiva inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, quando aplicável, observado que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada ter domicílio ou sede no exterior e não ter CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem;
 - (k) assinatura do Investidor; e
 - (l) cópia dos seguintes documentos:
 1. documento de identidade; e
 2. comprovante de residência ou domicílio.

§1º - As alterações no endereço constante do cadastro dependem de ordem dos Investidores, por meio físico ou eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.

§ 2º - No caso de investidores não residentes, o cadastro deve conter, adicionalmente:

- I- os nomes e respectivos números de CPF das pessoas naturais autorizadas a emitir Ordens no Brasil; e
- II- os nomes e respectivos números de CPF do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários no Brasil.

Artigo 2º - Do pedido de admissão deve constar declaração, datada e assinada pelo Investidor:

- I- de que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- II- de que se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais; e
- III- de que não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários e no Mercado Estar.

Artigo 3º - Do pedido de admissão deverá constar o “Termo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo” do Mercado Estar, nos termos da Política de PLDFT.